



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 05/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5409

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/12/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0**IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001932-4****IMPETRANTE: E R TRASPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001682-5****IMPETRANTE: SHIRLEY SUYANE PEREIRA APOLINÁRIO****ADVOGADAS: DRª JORCI MENDES DE ALMEIDA JR. E OUTRA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR****IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PM/RR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001825-0****IMPETRANTE: DERIK GONÇALVES DE LIMA****ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001971-2****IMPETRANTE: LOAMIR DA SILVA VIANA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001908-4****IMPETRANTE: MANOEL URBANO SOBRINHO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001022-4****IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013135-0

AUTOR: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ASSUNTO: SOLICITA ESTUDO PARA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS, AGRÁRIOS E INDÍGENAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 2059, do dia 01.12.2014, publicada no DJE nº 5405 de 02.12.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.001548-8

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. RETORNO DO IMPETRANTE AO QUADRO DE SERVIDORES APÓS A POSSE DA CONSELHEIRA. NOVA EXONERAÇÃO. ATO VINCULADO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

2. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Cristina Bianchi, Leonardo Cupello e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001753-4
AUTOR: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 37, § 10 E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DE FONTES PAGADORAS DISTINTAS. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO.

A despeito da previsão do art. 37, § 10, da CF, que proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, o Requerente aposentou-se como Procurador de Justiça do Estado do Amazonas no dia 13/11/1991 e assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima no dia 22/11/91, fazendo jus às duas aposentadorias, haja vista a submissão a dois regimes de previdência públicos diversos, com fontes pagadoras distintas, nos termos da ressalva da parte final do art. 11, da EC nº 20/1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Convocado Leonardo Cupello, em permitir a cumulação dos proventos de aposentadoria do Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6
EMBARGANTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO CONSTATADA. MÉRITO: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 542, § 2º DO CPC. EXCEPCIONALIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADA. AFRONTA À NORMA COGENTE DO ART. 17, INCISO IV, DA LCE Nº 194/2012 E AO ITEM 6.6 DO EDITAL DO CERTAME. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO ACOLHIDO E DESPROVIDO.

1. Consoante a regra disposta no art. 542, §2º, do CPC, os recursos extraordinário e especial serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

2. Segundo a boa doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário traduz-se em medida excepcional e, nessa condição, deve ser reservada apenas para aqueles casos em que a decisão for claramente teratológica ou contrária à lei.
3. 'In casu', não há que se falar no pressuposto 'excepcionalidade' para se atribuir ao recurso o pretendido efeito suspensivo, haja vista que a tese da impetrante/recorrente contrasta-se com o disposto no art. 17, IV da LCE nº 194/2002, e regra restritiva prevista no item 6.6, do Edital do certame.
4. Recurso conhecido para suprir a omissão apontada. Quanto ao mérito, desprovido para denegar o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mas no mérito negar provimento ao recurso para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela embargante, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Mauro Campello, Julgador e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002180-9

IMPETRANTE: ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Acta Comércio e Serviços LTDA., em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Em linhas gerais, aduz a impetrante que a decisão da autoridade coatora que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa impetrante por meio de decisão cautelar da Presidência do Tribunal de Contas estadual fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requeru a concessão inaudita altera pars da medida liminar para suspender a decisão do TCE/RR até o julgamento do mérito.

No mérito, pede que seja confirmada a liminar, oficiando-se ao Presidente do Banco Central do Brasil para que efetue o desbloqueio imediato da conta corrente da impetrante.

Às fls. 2.894, o então Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Des. Almiro Padilha, supondo haver prevenção por conexão.

Às fls. 2.899/2.899-verso, o Des. Almiro Padilha entendeu pela ausência de prevenção por conexão e determinou a devolução dos autos.

Às fls. 2.903, despachei para que a impetrante, querendo, aditasse a inicial, tornando certo o pedido quanto ao valor pecuniário referente ao débito da empresa relativo ao pagamento de pessoal, para então apreciar o pedido liminar de desbloqueio da conta.

A impetrante deixou fluir in albis o prazo para o aditamento, conforme certidão de fls. 2.909.
Às fls. 2.910, a impetrante juntou pedido de desistência aos autos.

É o relatório.

Decido.

À luz do pedido formulado pela empresa impetrante às fls. 2.910, e com base no entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "a desistência do Mandado de Segurança é admitida a qualquer tempo e sem quaisquer condicionamentos" (In: Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., 2002, pp.111 e 112), homologo o pedido de desistência extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme os art. 267, VIII, do CPC, e 175, V e XXXII do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001226-1
IMPETRANTE: IONILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA
IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Ionilson Sampaio de Souza, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, atinente à Proposta de Emenda à Constituição que pretende a inserção de comandos normativos ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Roraima.

Alega o impetrante que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 004/2014), que acrescenta ao ADCT dispositivo que "prevê a efetivação nos quadros da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC) de um sem-número de pessoas não concursadas que trabalharam, a título precário, na Polícia Civil do Estado de Roraima no período de 1993 a 1º de agosto de 2004" (fls. 05).

Aduz, em linhas gerais, que essa Proposta contém vício material, por afrontar o princípio da igualdade, bem como vício de iniciativa, por afrontar o processo legislativo.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para suspender a tramitação e a deliberação e votação da PEC e seus substitutivos nas sessões plenárias ordinária e extraordinária, até o julgamento em definitivo da presente ação mandamental. No mérito, pede que seja declarada inconstitucional a PEC 004/2014.

A presente ação mandamental foi protocolada no Plantão Judicial, sendo que a eminente Desembargadora plantonista deixou de recebê-la, visto que o pedido não trata de questão contemplada na resolução que institui e regulamenta o plantão judicial na Capital.

Vieram-me distribuídos.

Às fls. 87/89, a liminar foi indeferida.

Em razão das notícias veiculadas na mídia quanto à votação e rejeição, pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2014, o impetrante foi intimado a manifestar-se se ainda tinha interesse na continuidade da demanda, quedando-se inerte, todavia.

A Procuradoria de Justiça, à fl 146, opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto.

DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que deve ser declarada a perda do objeto do presente mandamus, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, por ausência superveniente de interesse processual, ante ao fato notório do julgamento e rejeição da PEC nº 04/2014, que constituía justamente a pretensão deduzida pelo impetrante neste "writ".

Sob o enfoque, colaciona-se a seguinte ementa:

"LICITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUESTIONAMENTO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR ANULAÇÃO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - Mandado de segurança. Licitação. Questionamento de cláusula do edital. Anulação do certame pela Administração. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a pretensão formulada em mandado de segurança é perseguida para proteger suposto direito líquido e certo que estaria sendo violado por cláusula contida no edital de licitação, a anulação do certame pela Administração é fato superveniente que afasta o interesse processual da parte impetrante, acarretando a extinção do feito, sem julgamento de mérito." (TJMG – RN 1.0153.09.086820-6/003 – 3ª C.Cív. - Rel. Elias Camilo – DJe 29.06.2010)

Dessa forma, tendo sido satisfeita a pretensão da impetrante, forçoso é concluir pela perda do objeto da demanda, extinguindo-se, em consequência, o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual. Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como o apenso agravo regimental 0000.14.001530-6, tendo em vista que a decisão aqui proferida repercute diretamente naqueles autos, pois o acessório acompanha o principal.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4
IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO
ADVOGADA: DRª DENISE CASTRO PONTES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Ciente do cumprimento de fls. 80.

Cumpra-se item 5, da decisão de fls. 49v, remetendo-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.NOV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6
RECORRENTES: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar Contrarrazões, dentro do prazo legal;
2. Após, ouça-se o Ministério Público Graduado;
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03. DEZ.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.13.001592-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR
RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Intime-se o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA para se manifestar acerca da petição de fls. 83/84.
2. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002360-7
IMPETRANTE: GUSTAVO ARCANJO ALVES MARTINS
ADVOGADAS: DRª CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA E OUTRA
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 27/110, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 05/12/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2014, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001596-7
RECORRENTE: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: FERNANDO NOBREGA MEDEIROS
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.002093-4
RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708216-1
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: DIOGO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 727/729.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 181, 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e

932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura; aos arts. 2º, 14, § 3º, II, 6º, VIII, 7º, 18, 20, §1º e 25 todos do Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 859/871.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União apenas em momento posterior à interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 1/2011 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

5. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento do preparo relativo ao recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.779/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso em tela não se trata de pagamento a menor capaz de possibilitar a intimação para sua complementação, e sim de ausência de preparo. Vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: DRª DEBORA MARA DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ

ADVOGADA: DRª ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 832/835v.

O Recorrente alega (fls. 841/854), em síntese, que o acórdão guerreado violou o art. 333 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 859/868.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte

Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000892-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 26/28.

O Recorrente alega (fls. 32/48), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921198-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO: ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 105/108.

O Recorrente alega (fls. 114/125), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 132.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000972-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES LOPES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 72/74.

O Recorrente alega (fls. 78/100), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXV e 22, I ambos da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 104.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O Recurso Extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.14.002176-7
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RÉ: NATÁLIA ARAÚJO VERAS
ADVOGADO: DR. DIOGO FREIRE DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 0825410-93.2014.8.23.0010.

Conforme consta na petição inicial, NATÁLIA ARAÚJO VERAS impetrou Mandado de Segurança requerendo, liminarmente, a concessão de horário especial, a fim de concluir o curso de licenciatura plena em educação física, com fundamento na Lei Complementar n.º 003/2012.

A douta Magistrada concedeu a liminar pleiteada concedendo o horário especial à Impetrante.

Nesta via, busca o Município de Boa Vista a suspensão da referida liminar ao argumento de que há manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade da decisão e que viola a ordem e a economia pública.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de incidente para suspender os efeitos de liminar concedida em mandado de segurança, cabível nas hipóteses de afetação a valores políticos relevantes, conforme artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, a luz do qual a Presidência do Tribunal analisará a requerida suspensão.

A mencionada lei prevê que a suspensão nos casos em que há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", exigindo-se que o perigo da grave lesão esteja concretamente evidenciado e provado.

Porém, in casu, toda a sustentação aduzida nesta via diz respeito ao mérito da controvérsia posta no Mandado de Segurança nº 0825410-93.2014.8.23.0010 e, por isso, insuscetível de apreciação nesta sede de suspensão de liminar, pois não se está a tratar de instância recursal, o que limita os argumentos do Autor

ao tema, cujo teor deve restringir a discussão à grave lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas.

Nesse sentido, colaciono os julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE.

PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - In casu, os agravantes não demonstraram, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.662/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.

Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.644/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) - Destaque meu.

Ademais, não subsistem os argumentos de que há lesão à economia pública, pois a decisão guerreada não é capaz de acarretar impacto inesperado nas finanças públicas e, ainda, o Autor não junta aos presentes autos prova capaz de alterar a situação fática posta do processo originário.

Diante do exposto, não estando demonstrada a urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários, INDEFIRO a suspensão guerreada.

Intimem-se as partes. Publique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.002289-8
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRAS
RÉU: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, aforada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso especial, interpostos contra o v. acórdão da Câmara Única - Turma Cível, que negou provimento ao agravo regimental n.º 0001910-61.2014.8.23.0000.

Alega o autor, em resumo, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, pois a manutenção da decisão recorrida violaria dispositivos de leis federais, bem como contrariaria normas e princípios constitucionais.

Aduz, ainda, que a continuação das obras no imóvel objeto da lide causaria danos irreparáveis à viúva e herdeiros do espólio, que contam com idade avançada.

Juntou documentos (fls. 15/234).

À fl. 237, a Desembargadora Presidente do TJRR declarou-se impedida para atuar no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Sabido é que os recursos especial e extraordinário não ostentam, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado (CPC, art. 542, § 2º).

Entretanto, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos mencionados, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, desde que ocorrentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No que concerne ao *periculum in mora*, "esse requisito não pode ser apreciado tão-somente sob o prisma do possível prejuízo a ser sofrido pelo requerente da cautelar, uma vez que com frequência a concessão da cautelar culmina por acarretar um prejuízo muito maior para a parte contrária e até, quem sabe, para terceiros. O *periculum in mora* é uma via de mão dupla, a ser visto tanto no sentido do interesse do proponente da medida como no sentido oposto" (Concessão de Efeito Suspensivo em Recurso Especial. Ministro do STJ Domingos Franciulli Netto, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 1, p. 1-148, Jan./Jun. 2003).

In casu, como bem ponderado no v. acórdão "embora a requerida esteja aumentando o tamanho da área construída e, conseqüentemente, aumentando também o tamanho da construção a ser derrubada ao final, caso seja derrotada, é ela quem custeará a eventual demolição, não havendo prejuízo financeiro algum ao autor".

Ademais, conforme amplamente noticiado pela mídia local, faltam apenas dois dias para a inauguração do empreendimento construído no imóvel objeto da lide.

Logo, ausente o indispensável requisito consubstanciado no perigo da demora, a melhor solução continua sendo a manutenção do acórdão prolatado pela Turma Cível desta Corte.

Finalmente, registre-se que:

"1. A medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário rege-se por norma especial, não incidindo sobre ela as regras gerais constantes do Código de Processo Civil, na hipótese o art. 796 e seguintes. Tratando-se de 'mero incidente processual', exaure-se com a apreciação do pedido liminar.

2. A decisão do Tribunal de origem conferindo ou denegando efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário é proferida mediante exercício de poder delegado pelos tribunais superiores e não é suscetível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

3. Deferido ou indeferido o efeito suspensivo aos apelos extremos, inaugura-se a competência das Cortes Superiores para conhecer de medida cautelar que objetiva conceder ou cassar o referido efeito, haja vista que não há recurso previsto para impugnar decisão do Presidente e do Vice-Presidente pelo órgão colegiado". (TRF-1 - AGRMC: 421333820134010000 MG 0042133-38.2013.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de Julgamento: 03/10/2013, Corte Especial, Data de Publicação: e-DJF1, p. 44, de 18/10/2013).

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar, declarando extinta a cautelar inominada.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e apense-se ao agravo regimental n.º 0001910-61.2014.8.23.0000.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000256-8

EMBARGANTE: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

EMBARGADO: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA, contra a decisão de fl. 239/239v que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua deserção.

Afirma o Recorrente, que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer o Recorrente.

Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer o Recurso Especial, pois o Recorrente não apresentou o pagamento referente à Guia de Recolhimento da União, indispensável à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013906-7
RECORRENTE: FERNANDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

FERNANDO MARINHO DA SILVA, por intermédio de seu Advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 374/376.

O Recorrente alega (fls. 380/384), em síntese, que houve afronta aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 390/396.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700146-5

RECORRENTE: SILVIA MARIA PINTO

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

DECISÃO

SILVIA MARIA PINTO interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 107/109.

A Recorrente alega (fls. 113/122), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 19-A da Lei 8036/90, bem como transgressão à Lei 8745/93, §2º.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 126.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138286-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: SELMA MAGALHÃES LIMA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 218/220 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001910-0

RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRAS

RECORRIDO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 116, intime-se o Recorrido por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação, e querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138715-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE
RECORRIDO: M P DOS SANTOS FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001141-4
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADAS: ALESSANDRA PATRÍCIA RIBEIRO DOS PRAZERES E OUTRAS
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 149/155 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096299-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: OSMAR FAGUNDES DE FREITAS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802685-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: IVANEIDE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706249-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAMILA DANTAS ALEXANDRINO
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719799-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ADERLAN ORLANDO SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159878-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BASTIDORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO: DR IVO CALIXTO DA SILVA
APELADO: MARCOS FOGAÇA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705285-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.180917-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERSON LOPES GOMES
ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS
APELADO: META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ APARECIDO CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019605-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELEIDE GOMES MOTA
ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907423-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TANIA MARA DA COSTA HADDAD
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816298-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SARA NIZIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723683-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEBORA PAULA AMARAL COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727096-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CATARINA DA COSTA MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723629-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORLANDINO FILHO PAES PINTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723698-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ANTONIO QUEIROZ ROCHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725210-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PALOMA PRISCILA LEVEL DAVID
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700920-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO GREGORIO RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723707-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALBERTO FEITOSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816257-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS FREITAS SA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711013-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSE MARY PEREIRA LEITE DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710538-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANA HONORATA DE ASSUNÇÃO LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723522-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS BRAZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710943-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERCILIO FRANK CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR FELICIANO LIRA MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705486-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO SEBASTIÃO DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909592-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO: DR ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717799-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KYVIA KALINE GUEDES DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.123194-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAUJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904209-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDIVAL BRAGA
APELADO: MARCIA REGINA DA SILVA DIAS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO LACERDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.011729-2 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: NELINHO TEIXEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001890-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706398-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725414-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: JONES VIEIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713083-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720370-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ROSANA AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701312-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESPOLIO DE JAMES ARAUJO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714163-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723589-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAYCON VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722859-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANDRESON SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713932-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO BRITO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724293-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADA: MAYARA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727092-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO FABRÍCIO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727216-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINALVA SILVA TELES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723625-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO TELES NETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727002-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINA ROCHA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719553-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817935-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821136-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700895-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CLAUDIA TEOFILIO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723182-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEVERTON OLIVEIRA CARRARO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803690-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADA: FRANCISCA DA CHAGAS LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. "DESPESAS DO EMITENTE". NÃO ESPECIFICAÇÃO DO ENCARGO. CONTRAPRESTAÇÃO NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR 2. Embora estejam indicados no contrato os valores cobrados a título de "Despesas do Emitente", a instituição financeira não especificou em que consistia tal encargo, não comprovando, outrossim, a efetiva contratação e pagamento do serviço.. 3. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726034-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADA: DILEUZA REINALDO DE SOUZA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ART. 37, §6º DA CF/88. OMISSÃO DO ESTADO. DEMORA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO. INSUFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO DO VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. DANO DEMONSTRADO. ART. 186 E 927 DO CC/02. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS IRRETOCÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Configurada, na espécie, os elementos que desencadeiam o dever de indenizar do Estado. Inteligência do art. 37, §6º da CF/88, diante da insuficiência na atuação do Corpo de Bombeiros. 2. O montante indenizatório é fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade, de sorte a propiciar uma compensação para o lesado e uma punição para o agente causador do dano, visando coibir reincidências, mas, em hipótese alguma, deve-se permitir sua utilização como fonte de enriquecimento sem causa, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso, revela-se razoável o quantum arbitrado pelo Juízo a quo. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922800-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDICE FIGUEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: I. B. ALBUQUERQUE - PREMOLAJE IND.E COM.

ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS POR LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. EXAME DE AGRAVO RETIDO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA E DOCUMENTOS CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. EXEGESE DO ART. 37, DO CPC. REVELIA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Acolhe-se a preliminar de decretação da revelia da parte demandada, sustentada em agravo retido, se o patrono da ré, em várias oportunidades que teve ciência não saneou tal falha, mediante a juntada aos autos do instrumento procuratório conferido poderes ao advogado subscritor da peça contestatória, acompanhado dos documentos comprobatórios de constituição da empresa. 2. Preliminar de revelia acolhida. Nulidade da sentença recorrida. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decretação da revelia da empresa ré, sustentada nas razões do agravo retido do recorrente, em face da negativa de regularização da representação processual, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718000-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. A. DOS S. J.

ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA

APELADO: C. P. I. DOS S.

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NECESSIDADE DE QUE NA AVERBAÇÃO CONSTE QUE A REQUERIDA PASSARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: JOÃO BATISTA DE CASTRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO OCORRIDO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 173 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821424-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DR FÁTIMA SANTOS MACHADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, mas, apenas, judiciária, somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente, para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento, como, em tese, ocorre no caso em espécie. 2. Recurso provido para anular a sentença, determinando o processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, par anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920334-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DIADIMAR GOMES
APELADO: R. G. E. DA S. E OUTROS
ADVOGADA: DRª NÁDIA LEANDRA PEREIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E EMERGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. AGRAVO RÉTIDO. NULIDADE DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS ATRIBUÍDO À EMPRESA RÉ. ART. 333, INCISO II, DO CPC. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. CRITÉRIO E VALOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É válida a citação postal da empresa acionada, e mantida a decisão que decretou a sua revelia, quando se pode depreender dos autos que a carta de citação fora enviada e recebida no endereço da ré, sem nenhuma ressalva, no endereço obtido junto à Receita Federal, vindo a contestar a ação após exaurido o prazo assinado para a sua defesa. Conforme entendimento do eg. STF (RE 591874/MS, Ministro Ricardo Lewandowski), 'a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal'. Assim, estando presentes no caso concreto, os requisitos exigidos para a reparação do dano moral, e ausência da prova de culpa exclusiva da vítima, mostra-se inafastável o dever de repará-lo. Deve-se confirmar o arbitramento do valor dos danos morais e emergentes, quando fixado com moderação, norteados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como no critério do pensionamento consagrado pela jurisprudência pátria. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de nulidade da citação suscitada pela apelante, e no mérito negar provimento ao recurso em apreço, Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816524-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMEU SILVA RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728360-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: ATILIO MOREIRA GENTIL JUNIOR****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual contratado, pelo que não merece reforma neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 10. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 12. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127594-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADA: NATALINA SANTOS BATISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - INEXISTENTE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708264-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STHEPENSPON DA CRUZ CARNEIRO
ADVOGADA: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
APELADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. SENTENÇA POSTERIOR NEGANDO A SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, observa-se que o apelante concluiu o curso de formação amparado por decisão concessiva de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0708264-36.2011.823.0010 e a teor do enunciado da Súmula n.º 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. No caso em apreço, a partir do julgamento do Mandado de Segurança ficou sem efeito a decisão liminar que autorizava o prosseguimento do impetrante no Curso de Formação Profissional. 3. Nossa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, o candidato aprovado no curso de formação por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e posse. 4. Recurso desprovido. 5. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e Mauro Campello e o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04/12/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132754-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067719-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDOS. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 710 DO CPC. PENHORA NOS AUTOS DE VALORES EXECUTADOS EM OUTROS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL NESSE SENTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700607-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSÉ MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no §3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727857-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR CLAUDIO BARBOSA BEZERRA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA LISTA DO CADASTRO RESERVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. 1. O magistrado de primeiro grau reconheceu que fora omissos quanto ao pedido manejado em sede de aditamento da inicial, e, ao conhecê-lo em aclaratórios, julgou-o procedente, não violando, portanto, o art. 535 do CPC. 2. Não há violação ao art. 93, X da CF/88, quando o entendimento adotado pelo MM. Juiz de Direito é perfeitamente compreensível, possibilitando à parte recorrente ampla defesa. Não há que se confundir sentença concisa com ausência de fundamentação, não havendo que se falar em nulidade na espécie. 3. Ao administrador somente é dado realizar o quanto previsto em lei. A ausência de previsão, em lei ou no edital do concurso público, sobre a possibilidade de recolocação do candidato para o final da lista ou do cadastro de reserva torna lícito o indeferimento de tal pedido por parte do administrador. 4. Recurso provido. Sentença reformada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702857-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRÊS BARRAS PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR JOÃO BATISTA MIRANDA
APELADO: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA EM LEILÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, CLARAS E PRECISAS ACERCA DO PRODUTO ADQUIRIDO. NULIDADE DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 333, II, DO CPC E ARTIGOS 6º, III E 31, DO CDC. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN REM IPSA. QUANTIFICAÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, deve ser interpretado no sentido de que o consumidor tem direito a receber informações essenciais, claras e precisas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos. 2. Deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação de inexistência de relação jurídica, se constado nos autos que a empresa acionada não logrou provar, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nem que no ato do leilão virtual prestou todas as informações essenciais ao consumidor, máxime quanto ao ônus proveniente do transporte dos animais adquiridos. 3. Configura-se o dano moral 'in re ipsa', passível de indenização, quando o nome do consumidor é incorretamente inscrito no cadastro de devedores do SERASA. 4. Deve ser mantido o valor da reparação por danos morais, quando constatado que o Julgador ao fixá-lo levou em consideração, entre outros aspectos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, visando inibir o ofensor de praticar tais atos. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704749-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§ 2º E 3º DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas

Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Compartilho do entendimento de que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 5. Na hipótese em apreço, não se deve conhecer da apelação interposta fisicamente fora do prazo, em atenção à regra estabelecida no provimento que estava vigente à época da decisão que recebeu o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140447-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADA: ITACIARA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

2º APELANTE/1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PREPARO. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO EG. STJ. RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE NÃO LITIGA SOB O PÁLIO DA AJG. DESERÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento sedimentado no eg. Superior Tribunal de Justiça, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo, o que enseja a deserção do recurso. 2. Não se conhece de recurso adesivo, quando não instruído com o comprovante do respectivo preparo. 3. Recursos não conhecidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de apelação e adesivo, interpostos pelas partes litigantes, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915868-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURICIO E OUTROS

APELADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO: DR RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DA COBRANÇA INDEVIDA E DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (ART. 333, I DO CPC). PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, da legislação processual civil, uma vez que juntou documento (EP 27) demonstrando que a ré, após a propositura da presente demanda, reconheceu o faturamento indevido e cancelou as contas em questão, razão pela qual prospera o pedido de declaração de nulidade de cobrança, merendo reforma o julgado de origem. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910969-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR SAMUEL WEBER BRAZ

APELADO: ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRª LILIAN MÔNICA DELGADO BRITO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. PRELIMINAR DE "ERROR IN PROCEDENDO". REJEITADA. MÉRITO. RÉU QUE ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não merece acolhida a preliminar de "error in procedendo", ao argumento de que embora o autor tenha requerido a citação do réu para prestar contas, o juiz determinou a citação do réu para se defender, pois a legislação processual civil prevê expressamente que o réu será citado para prestar contas ou para contestar a ação (art. 915 do CPC). 2. Havendo relação jurídica patrimonial, é inerente a prestação de contas entre seus sujeitos. 3. De fato, a jurisprudência dominante entende que não cabe prestação de contas de um sócio contra outro quando ambos os sócios administram a empresa, porém, devem ficar ressalvados os casos em que, em razão de convenção ou contrato, a parte assumir a obrigação de prestar contas, especialmente quando está expresso na cláusula contratual que o réu prestará contas referentes ao período "relativo à sua administração", o que leva a concluir que o réu esteve sozinho na administração da empresa durante o período em que se obrigou a prestar contas. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707579-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. T. DA S.

ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA

APELADA: C. T. DA S. E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. UNICIDADE DE VÍNCULO, ESTABILIDADE/DURAÇÃO, CONTINUIDADE, INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS, AFFECTIO MARITALIS, MORE UXÓRIO, AFFECTIO SOCIETATIS, OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE LEALDADE, FIDELIDADE, PARTICIPAÇÃO DE ESFORÇOS E OBJETIVO DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em conformidade com o parecer Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000708-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ALUISIO MOREIRA GARCIA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS, 13º SALÁRIO E 1/3. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA COM RELAÇÃO AO FGTS NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. No caso, não é devido o 13º, porque restou comprovado o pagamento. 4. Não há como prosperar a pretensão do autor/apelante, quanto a pretensão de ver aplicada a prescrição trintenária com relação ao FGTS, pois sequer seria devido o pagamento do FGTS in casu, porém, como não houve recurso da parte contrária, em atenção ao princípio do "non reformatio in pejus", mantêm-se a sentença, nesta parte, na forma como foi decidido. 5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702428-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE OS ANOS DE 1985 A 1990. AUSÊNCIA DE BAIXA DA CTPS. NECESSIDADE DA ANOTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É fato incontroverso que o segundo apelante trabalhou para o Ex-Território de Roraima e que teve sua CTPS assinada. São documentos que constam nos autos. 2. Segundo o art. 29, § 2º, letra c da CLT é dever do empregador anotar a rescisão contratual na Carteira de Trabalho do obreiro. 3. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815698-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI
APELADA: CLEMENCIA DE SOUZA WICKERT E OUTROS
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA REQUERIDOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. RECUSA INADMITIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO SE OPÔS EXIBIR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Deve ser mantida a decisão guerreada, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, quando nos autos

inexiste fundamento a lastrear a recusa do réu, nem a produção de prova corroborando a assertiva de que o acionado não se negou exibir os documentos requeridos. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRAZ & MOURÃO LTDA

ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTA DEMONSTRADA. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NÃO-CONFISCO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725028-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso obrigatório, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000319-7 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: EZAQUE FERREIRA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA A DIPOSITIVO DO EDITAL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Faz lei entre as partes. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade. 2. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado- precedentes STJ. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914162-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADA: HELENA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVA. RECURSO QUE REPETE AS ALEGAÇÕES DA EXCEÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704492-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: IKEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000162-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LUZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. FALHA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS SENDO A 1ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E A 2ª APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação na sentença: Em suas razões recursais, a 1ª apelante aduz que a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação, todavia, tal alegativa não merece acolhimento, uma vez que, da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo o magistrado de primeira instância enfrentado a questão, utilizando como fundamento legislação e jurisprudência. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: em relação aos prejuízos para a realização do evento, tenho que restam evidentes pela própria situação, pois é consabido que o serviço de energia elétrica é fundamental para a realização de qualquer festividade. 3. Por isso é que em relação à prova dos danos morais, por tratar-se de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos patrimoniais. Exigir tal diligência seria demais e, em alguns casos, tarefa impossível. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 4. Por fim, em relação aos danos materiais, tenho que merece ser mantida a sentença atacada. Com efeito, é consabido que para o acolhimento do pleito de indenização por danos materiais é necessária a produção de prova documental firme em relação à sua ocorrência e extensão, não sendo aqui aplicável a mesma presunção ocorrente em relação aos danos morais in re ipsa. 5. Sentença reformada. 6. Recursos conhecidos, sendo a 1ª apelação parcialmente provida e 2ª apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao recurso da 1ª apelante, e negar provimento ao recurso do 2º apelante, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705822-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRA

EMBARGADO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece ser conhecido o recurso cujas razões recursais não estão assinadas pelos procuradores. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: CESAR BATISTA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
2º APELANTE/1º APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO 1º APELO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATO ORIGINÁRIO DE FRAUDE. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO NO SERASA. PARTE QUE NUNCA CELEBROU CONTRATO COM O BANCO RÉU. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO FIXADO. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 1. A fraude faz parte do risco da atividade bancária, devendo as instituições financeiras tomarem medidas mais eficazes para evitá-las. 2. O fato de terceiro, para romper o nexo de causalidade, precisa ser causa exclusiva para a ocorrência do dano, o que não acontece no presente caso. 3. A simples inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, gera dano moral presumido, sendo desnecessária a prova do dano. 4. A indenização arbitrada pelo juiz singular não atendendo ao parâmetro quantitativo estabelecido em casos análogos por esta Corte de Justiça, portanto, deve o quantum ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-o aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao caráter pedagógico da reprimenda. 5. Recurso de Apelação desprovido. Recurso Adesivo parcialmente provido. Sentença em parte reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208361-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. R. DA S.
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEIÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CP – APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA – INTELIGÊNCIA DA LEI 12.015/09 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS — MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – COMPROVAÇÃO – DEPOIMENTO HARMÔNICO DA VÍTIMA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A denúncia não é inepta, quando preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, trazendo a qualificação do acusado, a exposição detalhada dos fatos, com a respectiva imputação penal e

rol de testemunhas. 2- Aos fatos praticados antes da vigência da Lei 12.015/09, aplica-se o regramento da referida lei nova, pois mais benéfica que a anterior. 3- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 4- Os crimes sexuais contra menores, em sua generalidade, são praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador valorar o depoimento da vítima em detrimento do acusado, se aquele relato encontrar respaldo nos demais elementos de prova. 5- Não é possível reduzir a pena fixada na sentença, se o juiz a quo fixou-a no seu mínimo legal e aplicou corretamente a causa de aumento de pena no patamar fixado pela lei penal. 6 – Preliminares rejeitadas. 7- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado, pela REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador), Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008741-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096591-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO LUCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE – ANULAÇÃO DO JURI – JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – NÃO VERIFICAÇÃO – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – CONFISSÃO DO

RÉU – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a que ocorra a cassação do juri, necessário a observância das regras contidas no art. 593, III do Código de Processo Penal. 2. Não há se falar em anulação do juri, se as conclusões do Conselho de Sentença foram embasadas nas provas produzidas nos autos, que levaram ao entendimento de que o acusado não agiu em legítima defesa. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (02.12.14).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000933-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000562-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: CRÊNIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor)

somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 3. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 4. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 5. Validade da cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008372-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO RODRIGUES FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES EM CONLUIO COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO – CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI Nº. 8.069/90 – NATUREZA FORMAL – DESNECESSIDADE DA EFETIVA PROVA DA CORRUPÇÃO – SÚMULA 500 STJ – CONDENAÇÕES VALORADAS EM SEU MÍNIMO – PEDIDO DE REDUÇÃO AFASTADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004492-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAN BARBOSA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES EM CONLUIO COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO – RELEVANTES – EMPREGO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS – CONCURSO DE PESSOA – COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001113-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUESTÕES PRELIMINARES AINDA NÃO APRECIADAS NO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. ACESSO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 196, DA CF/88. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NOS ITENS 2, 3 E 4 DESCRITOS NA DECISÃO AGRAVADA. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONFIGURADOS. ART. 273, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ASSINADO PARA CUMPRIMENTO DAS IMPLEMENTAÇÕES. DENEGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DA DECISÃO COMBATIDA. OBRIGAÇÕES DE CUNHO SATISFATIVO E IRREVERSÍVEIS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS PRÉVIOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES. INVIABILIDADE. DECISÃO EM PARTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não pode o Tribunal, sob pena de caracterizar impraticável supressão de instância, examinar matérias arguidas no agravo de instrumento ou em contraminuta, que não foram submetidas à análise do juízo 'a quo'. 2. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez atendidos os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e não se configurando nenhuma das vedações previstas em lei, é lícito conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ressalvadas as hipóteses em que tal medida revestir-se de caráter irreversível, como em parte, afigura-se o caso em espécie, que exige a contratação de significativo quantitativo de profissionais da saúde, e construção de unidades físicas que impõem ao Administrador, prévios procedimentos administrativos e dotação orçamentária. 4. Decisão interlocutória reformada em parte mantida. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em consonância parcial

com o parecer ministerial, rejeitar as questões preliminares arguidas pelo agravante, e no mérito dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815033-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: EDVAL FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 2. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 3. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012823-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NOS ART. 148 DO ECA E ART. 38 DO COJERR (LC 002/93). INTERESSE PESSOAL DOS CONCORRENTES AO CARGO DE CONSELHEIRO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOA VISTA INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 35 DO COJERR). SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de incompetência absoluta, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701522-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEILÃO PÚBLICO. SUPOSTO INDUZIMENTO A ERRO AO AUTOR ARREMATANTE ATRIBUÍDO À SECRETÁRIA DO LEILOEIRO, APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ALIENAÇÃO. FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA PRETENDIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO PELO AUTOR SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO IMPOSTO AO ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há como prosperar a irrisignação do autor, 1º apelante, quando não se pode constar nos autos a produção de provas necessárias à confirmação das alegações expostas na peça inicial, no sentido que o autor foi induzido a erro pela secretária do leiloeiro ao arrematar bens públicos, após o encerramento do procedimento de alienação. 2. Se restou evidenciado na instrução do feito que o autor realizou depósito em conta-corrente do 2º apelante por conta própria, como lance inicial de leilão que não participou, caberá ao Estado, restituir tal importância sem juros e correção monetária, a fim de evitar enriquecimento sem causa. 3. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos em apreço, Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702832-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SATURNINO MORAES FERREIRA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
2º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO RETROATIVO DE SERVIDOR COMISSIONADO DA SEFAZ. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA PELA OPÇÃO DE DESCONTO A SER MANIFESTADA PELO SERVIDOR. FORÇA DO §2º, DO ART. 6º, DA LC 054/01. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920503-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANJA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: MAGGI ALIMENTOS E AGROINDUSTRIAL LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912073-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSE R. DE MOURA
APELADO: JÚLIO CÉSAR TORREIA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI. 8.213/91. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DO ART. 75 C/C O ART. 33, DA LEI 8.213/91 E ART. 201, § 2º DA CF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALEMNTE PROVIDO. 1. Sendo o Estado de Roraima o responsável pelo pagamento da pensão, torna-se evidente a sua capacidade para ser parte nos autos. 2. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Lei n. 8.213/91). 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700543-4 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
APELADA: ADELICE ALVES DA ROCHA PAIVA
ADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CONVÊNIO. DESCONTO DO DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPASSE. INCLUSÃO NO SERASA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. REPASSE TARDIO QUE AFASTA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. 1. A inclusão do nome do beneficiário de empréstimo em consignação no SERASA, por ausência de repasse do empregador, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. A demonstração de repasse, ainda que tardio, pela fonte pagadora, afasta a repetição de indébito em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800062-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
APELADA: ALDEENE DOS SANTOS SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO EXPRESSO DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA AVENÇA (ART. 265, II, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constando disposição expressa no acordo celebrado entre as partes no sentido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, deve ser o mesmo atendido, nos termos do artigo 265, II, do CPC, sob pena de julgamento ultra petita, mormente no caso em que não foi noticiado pagamento ou novação, e, ainda, em observância aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual. 2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916323-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR PABLO BERGER E OUTRA
APELADO: CLÓVIS DA SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Mantido o valor fixado a título de honorários, por atender ao disposto nos artigos 20 e seguintes da legislação processual civil, todavia, sentença reformada para condenar as partes à

sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001721-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRUNO DE CAMPOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESITOS FORMULADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 421, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRAZO DE NATUREZA DILATÓRIA, FACULTANDO-SE A MANIFESTAÇÃO ENQUANTO NÃO INICIADA A PROVA PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, MÁXIME DIANTE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES (ART. 425 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907489-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AMAZÔNIA TURISMO LTDA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

EMBARGADOS: TEREZINHA MONTEIRO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132417-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NETO SOARES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL CULPOSA – CRIME DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA – AFASTADA – MÉRITO – REDUÇÃO DA PENA – RECONHECIDA – INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS – ART. 387, IV, DO CPP – AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001787-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO DYASSE FERREIRA CHAVES
ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – RECURSO INTEMPESTIVO – VERIFICAÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 710 DO STF – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias. 2. Nos termos da Súmula 710 do STF, conta-se o prazo recursal a partir da intimação do réu da sentença condenatória e não da data da juntada da procuração. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo NÃO CONHECIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (jugador), Mauro Campello (jugador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002248-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLEBER BEZERRA MARTINS
PACIENTE: FERNANDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO – DESCABÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA ESTREITA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS ALEGAÇÕES DA VÍTIMA, PRESTADAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA – CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA – REQUISITOS DO ART. 303, III, E ART. 312 DO CPP – PRESENTES – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTES – WHIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002127-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO POR AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RECURSO DEIXOU DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pátria, não cabe o conhecimento do Agravo Regimental, que deixa de combater os fundamentos da decisão monocrática recorrida. 2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 (dois) de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.000159-0 - MUCAJAÍ/RR

EMBARGANTE: JÂNIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO M. MILANI

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Evidenciada omissão no acórdão, impõe-se o seu suprimento para completar a prestação jurisdicional. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo para resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo, suspender a exigibilidade das custas processuais imputadas ao ora embargante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 02/12//2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014187-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO NASCIMENTO LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS – CORRUPÇÃO DE MENORES – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se a pena-base foi fixada no seu mínimo legal, não há se falar na incidência da atenuante de confissão genérica, em estrita observância à Súmula 231 do STJ. 2- O crime de corrupção de menores é tipo penal formal, bastando apenas a comprovação da participação do menor na conduta delitiva para sua caracterização. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti (jugador), Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (02.12.14).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009119-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – DOLO DO AGENTE – COMPROVAÇÃO – DROGA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO REU E NAS SUAS ROUPAS ÍNTIMAS – VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES STJ - DESQUALIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USUÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA – REDUÇÃO DA PENA – PEDIDO INDEFERIDO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a comprovação do crime de tráfico de drogas, é válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão dos agentes, bem como da apreensão da droga, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Não há se falar em desqualificação do crime de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, se as circunstancias do caso revelam que a droga estava embalada em grande quantidade para comercialização. 3- O réu não faz jus ao reconhecimento de qualquer minorante penal para redução da sua pena, face à vedação da Súmula 231 do STJ. Também não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, se restou comprovado nos autos que se trata de um traficante habitual.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator); Mauro Campello (jugador) e o juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 (dois) de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NORTE ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA
EMBARGADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.909716-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: DANIELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO §6º ART. 37 DA CF/88. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de poder público, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão, independente da prova da culpa na prática da lesão, somente se eximindo a administração, quando houver culpa exclusiva da vítima ou força maior. 2. O conjunto probatório encartado nos autos, não deixa a menor dúvida de que houve negligência por parte dos profissionais do hospital, evidenciada pela demora no atendimento da autora, sem qualquer justificativa para tanto, devendo o Estado responder por tal omissão. 2. Sentença integralizada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, integralizando a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000715-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS, 13º SALÁRIO E 1/3. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º C/C O ART. 39, § 3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA COM RELAÇÃO AO FGTS NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708484-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGADO: JOSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR JOHNSON ARAUJO PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a

Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002034-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO VERIFICADA – ALEGAÇÃO REJEITADA – MÉRITO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA MANTIVA- WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Não há se falar em supressão de instância por ausência de pedido de relaxamento de prisão em primeiro grau, face ao permissivo processual contido no art. 654, §2º., do CPP, que possibilita a análise de ofício pelo Tribunal de eventual ilegalidade ou abuso de poder na decisão que determinou a segregação cautelar do réu. 2. A decisão que está fundamentada na ordem pública, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal não carece de insuficiência na fundamentação para ensejar na ilegalidade do decreto prisional. 3. Preliminar rejeitada. 4. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o mérito do parecer ministerial, em NEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008800-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DANILO ALMEIDA MEDEIROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME – VENDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - COMPROVAÇÃO – VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES STJ – SENTENÇA REFORMADA – RÉU CONENADO – RECURSO PROVIDO 1- Para a comprovação do crime de tráfico de drogas, é válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão dos agentes, bem como da apreensão da droga, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007554-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR DE 18 ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 244-A DO ECA – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONFIRMAÇÃO – ATOS SEXUAIS PRATICADOS COM VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS MEDIANTE PAGAMENTO – CONCENTIMENTO – IRRELEVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a caracterização do crime de exploração sexual de menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta que o acusado forneça recompensa ao menor em troca do ato sexual, independentemente de existir o consentimento da vítima. 2- Para a caracterização do delito, desnecessária a prova de violência real, pois o que se pertence coibir a fraude em que o menor é submetido, protegendo a sua liberdade sexual. 2- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovidimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador), Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005864-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONNES DE JESUS DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – BIS IN IDEM – NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os

requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador), Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007674-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. M. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – INVIABILIDADE – ANIMUS NECANDI COMPROVADO - INOBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A SÚMULA 342 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – APLICADA CORRETAMENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002344-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES
PACIENTE: DIENES AZEVEDO DE MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 1º de dezembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722434-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: LUZIA FERREIRA EL-TALEB

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

A Apelante peticionou às fls. 60/61 destes autos, informando que houve acordo entre as partes.

Compulsando os autos no PROJUDI não verifiquei a juntada do acordo naquela Vara.

Diante disso, manifeste-se o Apelado, trazendo comprovante de juntada do termo junto ao Juízo a quo, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802120-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: NAZARENO RODRIGUES JUSTINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 14 802120-6

1) Verifico que a petição de fls. 25, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001224-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR
APELADO: BERGSON GIRÃO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. n. 000 14 0001224-6

1) Considerando o erro material no acórdão de fls. 691, onde lê-se: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado", leia-se: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado".

2) Publique-se;

3) Cumpra-se;

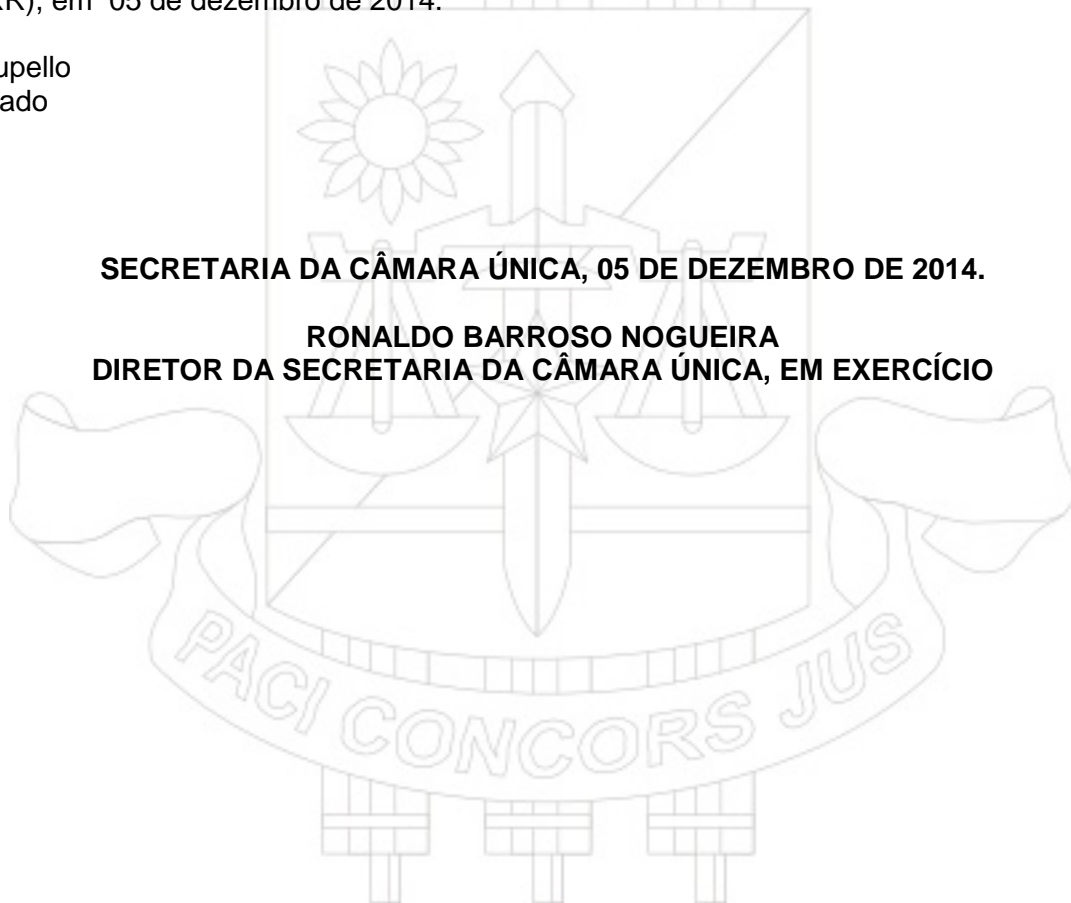
4) Após, tornar conclusivo.

Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 375 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ANDRE CRISTIANO DA SILVA** para o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 110, de 03.11.2014, publicado no DJE n.º 5385, de 04.11.2014, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do § 6.º do Artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001.

N.º 376 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CAYO CEZAR DUTRA**, aprovado em 13.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Edsandro Pantoja Santana, objeto do Ato n.º 101, de 09.09.2014, publicado no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

N.º 377 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, aprovada em 14.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Helem Talita Lira Fontes Bedin, objeto do Ato n.º 374, de 01.12.2014, publicado no DJE n.º 5405, de 02.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2104 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2088, de 04.12.2014, publicada no DJE n.º 5408, de 05.12.2014 que designou o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 19.12.2014, em virtude de convocação do titular.

N.º 2105 - Cessar os efeitos, a contar de 07.12.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2043, de 28.11.2014, publicada no DJE n.º 5404, de 29.11.2014.

N.º 2106 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 07 a 16.12.2014, em virtude convocação da titular.

N.º 2107 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 19.12.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 2108 - Designar a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 06.12.2014.

N.º 2109 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, no período de 09.08 a 22.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 2086, de 04.12.2014, publicada no DJE n.º 5408, de 05.12.2014, que alterou, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes a 2014, para serem usufruídas no período de 11.12.2014 a 09.01.2015,

Onde se lê: "anteriormente marcadas para o período de 13.07 a 11.08.2014"

Leia-se: "anteriormente marcadas para o período de 13.07 a 11.08.2015"

2. Na Portaria n.º 2092, de 04.12.2014, publicada no DJE n.º 5408, de 05.12.2014, que designou o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

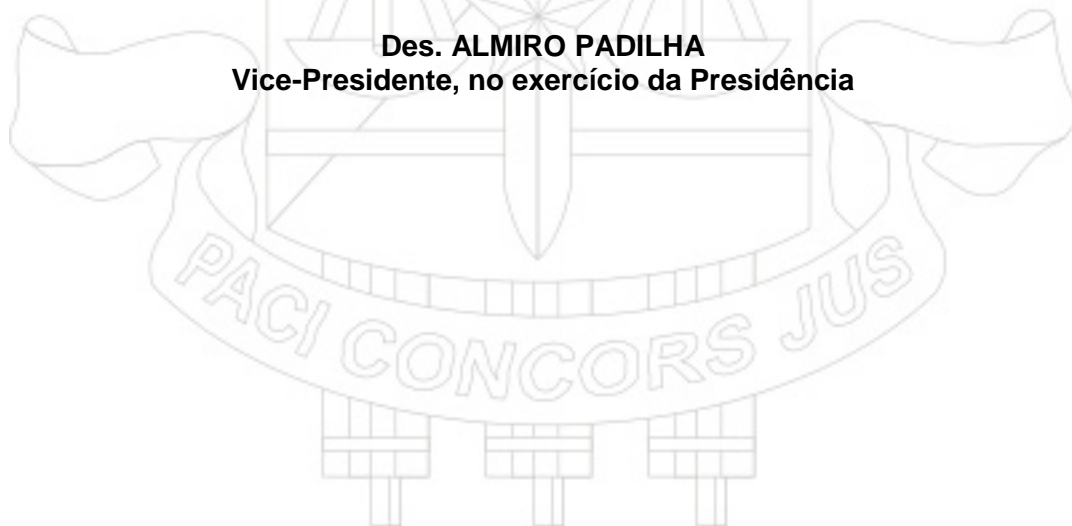
Onde se lê: "no período de 07 a 19.12.2014"

Leia-se: "no dia 05.12.2014"

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

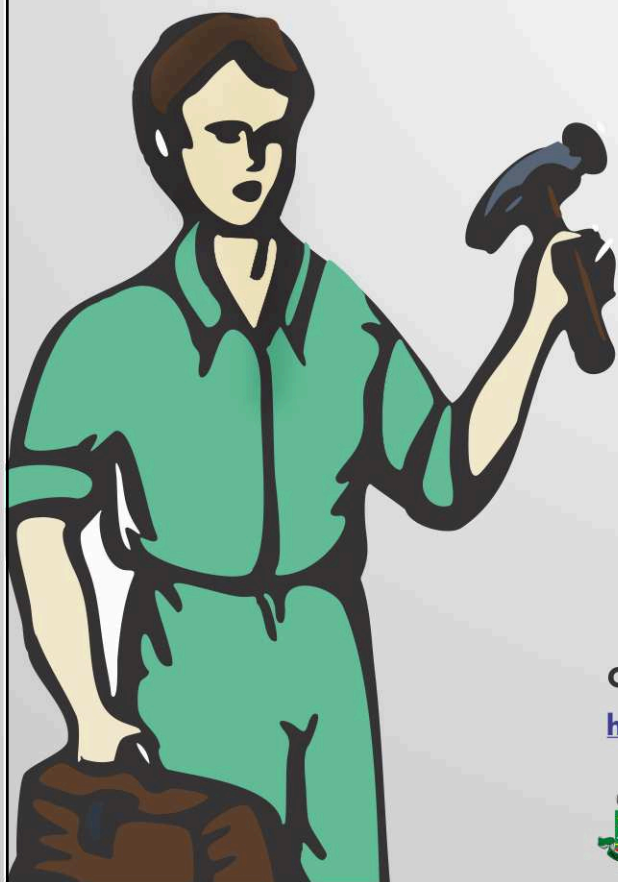
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/12/2014

PORTARIA/CGJ Nº. 120, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Memorando nº. 066/2014-SOF, referente à atualização dos dados de Juízes e Servidores junto ao Banco do Brasil S/A, para acompanhamento e movimentação dos depósitos judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que todos os Juízes e servidores por eles designados, efetuem no prazo de 10 (dez) dias a atualização de dados junto ao Banco do Brasil S/A - Agência Setor Público - formulário anexo (Termo de Adesão), de forma a possibilitar o acompanhamento e a movimentação dos depósitos judiciais vinculados à respectiva unidade gestora, conforme Resolução nº. 154/2012 – CNJ.

Parágrafo único. Os formulários estão disponíveis para preenchimento na rede do TJRR em “Publico(//10.50.1.9) (I:) Arquivos_Permanentes – SOF - TERMO DE ADESÃO” e, após preenchidos e assinados, devem ser encaminhados à Agência Setor Público do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

INTERNET-ACESSO DJO**TERMO ADESÃO - MAGISTRADO**

Ao

BANCO DO BRASIL S.A., com sede em Brasília (DF), Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, CEP 70.770-100, CNPJ/MF 00.000.000./0001-91.

Magistrado:	
CPF:	
Tribunal:	
Comarca:	
Órgão/Vara:	
Fone Contato:	

Solicitamos a esse Banco que nos seja dado acesso ao "site" de depósitos judiciais para consultas, de caráter meramente informativo, ao saldo e outros dados de processos judiciais existentes sob sua responsabilidade e nos quais sejamos juízo competente.

Declaramo-nos cientes do caráter sigiloso da senha de acesso e assumimos plena responsabilidade por eventuais danos por sua quebra.

Boa Vista (RR), _____ de _____ de _____

Carimbo/Assinatura Juiz

INTERNET - ACESSO DJO TERMO DE ADESÃO

Ao

BANCO DO BRASIL S.A., com sede em Brasília (DF), Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, CEP 70.770-100, CNPJ/MF 00.000.00070001-91.

Solicitamos a esse Banco que seja concedido ao servidor abaixo, acesso ao "site" de depósitos judiciais para consultas, de caráter meramente informativo, ao saldo e outros dados de processos judiciais existentes sob sua responsabilidade e nos quais sejamos juízo competente.

Usuário:	
Função:	
CPF:	
Tribunal:	
Comarca:	
Órgão/Vara:	
Fone Contato:	

Declaramo-nos cientes do caráter sigiloso da senha de acesso e assumimos plena responsabilidade por eventuais danos por sua quebra.

Boa Vista (RR), _____ de _____ de _____

Carimbo/Assinatura Juiz

Ciente: _____

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE DEZEMBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 0481/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã.****DECISÃO**

1. Tratam os autos do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã para atender as necessidades desta Corte de Justiça (fls. 06-v/08-v).
2. O contrato em tela foi celebrado em 01.12.2011, para vigor por 12 (doze) meses, contados da assinatura. Já sofreu dois aditivos cujo derradeiro o prorrogou até 01.12.2014 (fls. 09 e 13/13-v).
3. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 76/76-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 78, acerca da prorrogação do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., haja vista a manifestação da Seção de Acompanhamento de Compras atestando a vantajosidade na prorrogação do contrato à fl. 67; a anuência da Contratada (fl. 68-v); Declaração de Antinepotismo (fl. 69); comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 70/74-v); a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, aduzindo que: "*os saldos empenhados serão suficientes para abarcar as despesas até o fim deste exercício*" (fl. 75); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta, **autorizo** a alteração do Contrato nº 043/2011 firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 04 (quatro) meses, com cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 77.
4. Publique-se.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/6118****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2014, LOTE: 01 - Empresa JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 013/2014, firmada com a empresa **JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, cujo objeto é a eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (Gás de cozinha).
2. Consta justificativa do Fiscal do Contrato à fl. 106, que motivou o segundo pedido de compras nº 299/2014, visando atender as Comarcas do interior de forma a dar continuidade às atividades desempenhadas pelas Copas desta Corte de Justiça (fl. 133).
3. A ARP encontra-se plenamente vigente (fls. 17/18).
4. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fl.144).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 142).
6. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 299/2014, devidamente justificado (fl. 106), bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 142, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos produtos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 133, mediante a formalização da respectiva nota de empenho com a

empresa **JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 428,00 (*quatrocentos e vinte oito reais*), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.

7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 15248/2014
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de webcam com microfone integrado.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 23/25.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº. 738/2012 **autorizo** a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº. 86/2014 (fls. 18/21-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TJRR nº. 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TJRR nº. 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução TJRR nº. 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/21085****Origem:** Francislei Lopes da Silva – Técnico Judiciário**Assunto:** Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2013/21103.****Origem:** Juliano Levino Cassiano Marozini - Assessor Jurídico II.**Assunto:** Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício**Documento Digital n.º 2014/21039****Origem:** Emerson Cairo Matias da Silva, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita antecipação salarial.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que o servidor possui férias programadas para janeiro de 2015, havendo tempo hábil para o atendimento do pleito, e a previsão contida no art. 17 da Resolução TP n.º 74/2011, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2953 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 04 a 05.12.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 2954 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2015.

N.º 2955 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 31.01 a 01.03.2015.

N.º 2956 - Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 19.01 a 17.02.2015.

N.º 2957 - Alterar as férias da servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.02.2015 e de 19.02 a 10.03.2015.

N.º 2958 - Conceder à servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19.02 a 10.03.2015.

N.º 2959 - Alterar as férias da servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2015, 04 a 13.05.2015 e de 03 a 12.11.2015.

N.º 2960 - Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

N.º 2961 - Alterar as férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.01 a 25.02.2015.

N.º 2962 - Alterar as férias do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 2963 - Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2014 e de 02 a 21.03.2015.

N.º 2964 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 09.03.2015.

N.º 2965 - Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 2966 - Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 2967 - Conceder à servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 02 a 19.12.2014.

N.º 2968 - Conceder ao servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos períodos de 15 a 19.12.2014, 07 a 09.01.2015 e de 19 a 20.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 2969 - Conceder à servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 22 a 29.11.2014.

N.º 2970 - Conceder ao servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, licença para tratamento de saúde no dia 03.11.2014.

N.º 2971 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, no dia 21.11.2014.

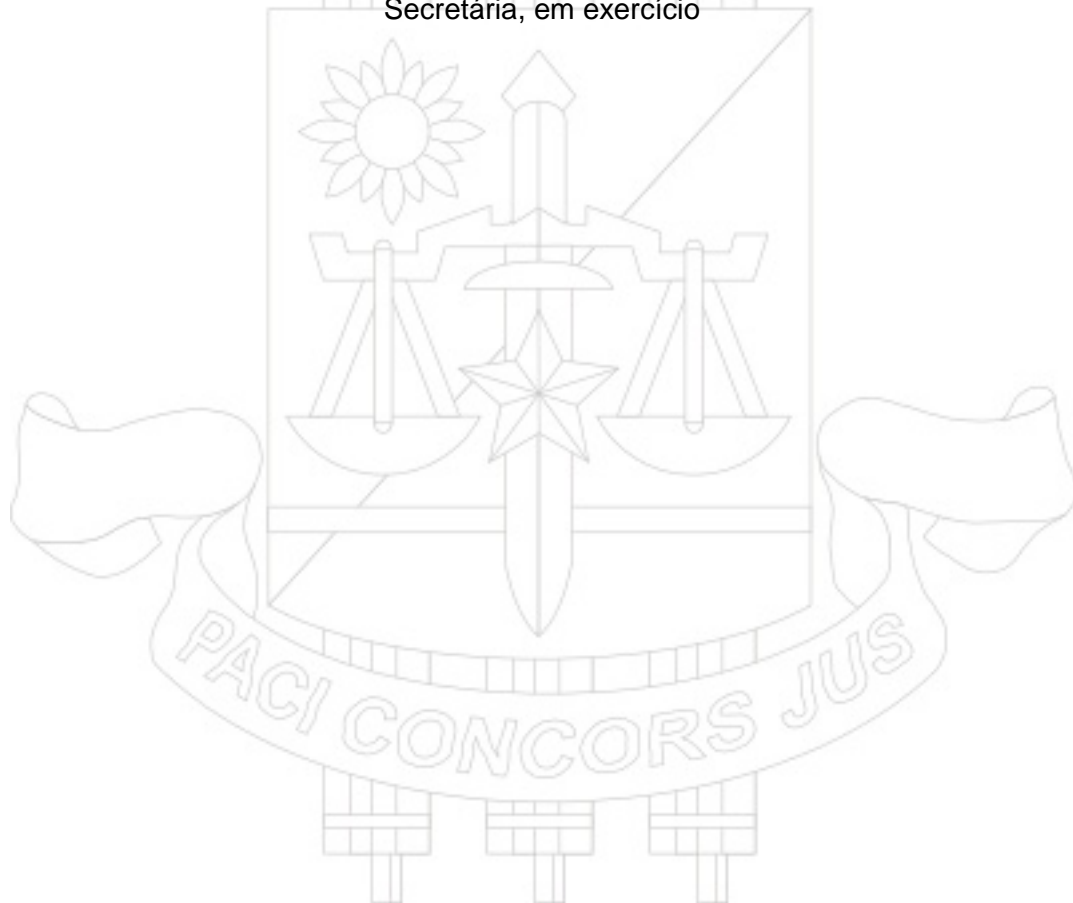
N.º 2972 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, no período de 26 a 28.11.2014.

N.º 2973 - Conceder à servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/12/2014

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	053/2010	Ref. ao PA nº 478/2014
ASSUNTO:	Referente a locação do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1545, Bairro São Vicente.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Eloy José dos Santos	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 especificamente nos artigos 57, II e 65, II, §8º	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 053/2010 prorrogado por 12 (doze) meses, isto é, até 04 de janeiro de 2016. Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda O valor do contrato fica reajustado, a partir do dia 09 de novembro de 2014 em 2,9460%, com base no IGP-M apurado nos períodos de novembro/2013 a outubro/2014, o que corresponde a um acréscimo de R\$ 3.851,66 sobre o seu valor global, que passa a ser de R\$ 134.593,79, e o novo valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 11.216,15.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 25 de novembro de 2014	

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Nº DO CONTRATO:	027/2012	Ref. ao PA nº 61/2014
ASSUNTO:	Referente à locação de imóvel.	
CONTRATADA:	Orisman Firmino de Albuquerque	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, fundamento no art. 79, II	
OBJETO:	Pelo presente instrumento, fica rescindido, de comum acordo, o Contrato n.º 027/2012, com fundamento no art. 79, II da Lei n.º 8.666/93, a partir desta data.	
DATA:	Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.	

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14405/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2013, Lote 01 – Empresa Taurus Blindagens Ltda.**

1. Chegam os autos para análise da aplicação de penalidade, em virtude do atraso na entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho n.º 74/2014, considerando que o prazo para entrega dos containers expirou aos 20/10/2014, e que os mesmos somente foram entregues definitivamente aos 19/11/2014, diante da constatação da falta das hastes e tampões plásticos das dobradiças que fixam as tampas, consoante manifestação de fl. 113.

2. Às fls. 122/122v, a Assessoria Jurídica desta Secretaria sugeriu a aplicação da penalidade de advertência, considerando que restou constatado o descumprimento do prazo de entrega previsto no item 5.2 do TR n.º 75/2013, mas que tal atraso não provocou prejuízos à Administração.

3. Acolho a manifestação acima mencionada. Por conseguinte, **aplico a penalidade de advertência a contratada Taurus Blindagens Ltda**, pelo descumprimento do prazo previsto no item 5.2 do Termo de Referência n.º 75/2013, com fulcro nas disposições do art. 2º, IV da Portaria GP/TJRR n.º 738/2012.

4. Publique-se. Intime-se a contratada do inteiro teor desta decisão, informando-a do prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 145, de 04 de dezembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 047/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 040/2014, assinado com as empresas **Daniela Tuler Santos de Oliveira-ME (lote nº 01)**, **Marca Comércio e Serviços Ltda – EPP (lote nº 03)** e **Dirceu Longo & Companhia Ltda – EPP (lote nº 5)**, referente ao Pregão Eletrônico nº 047/2014 - Procedimento Administrativo nº 4.393/2014, referente a eventual aquisição de material de Expediente, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 82/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, Marcos Paulo Pereira de Carvalho, matrícula n.º 3010301 e Valter Damian, matrícula n.º. 3010465 para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2014/16.098

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 046/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Recepção e Atendimento/Telecomunicação)**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 046/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 28/39, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à 1ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 5.613,16 (cinco mil seiscientos e treze reais e dezesseis centavos).
3. O fiscal do contrato certificou à fl. 40 que o quantitativo de 13 (treze) profissionais (receptionista e atendente/telefonista) corresponde ao contratado e que todos os funcionários relacionados prestaram serviços nas dependências desta corte.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu que o contrato 046/2014 tem vigência a contar de 1º de setembro/2014, e que até a presente data, só foi realizado o contingenciamento de uma Nota Fiscal, referente ao mês de setembro do exercício corrente.
5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 1º parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 691,86 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), referente a 50% do total contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos.
6. Da análise do extrato juntado aos autos (fls.42), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
7. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 691,86 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2014/14.920

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 34/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Manutenção Predial)**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 34/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 22/32, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à 1ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 8.096,48 (oito mil noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).
3. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu que o contrato 34/2014 tem vigência a contar de 1º de agosto/2014, e que até a presente data, foi realizado o contingenciamento de 3 (três) Notas Fiscais, referente aos meses de agosto, setembro e outubro do exercício corrente.
4. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 1º parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de **R\$ 3.142,12 (três mil cento e quarenta e dois reais e doze centavos)**, referente a 50% do total contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos.

5. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.34), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 3.142,12 (três mil cento e quarenta e dois reais e doze centavos) à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.464/2014**Origem: Jorge Luiz Jaworski - Chefe de Seção****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Jorge Luiz Jaworski** (fl. 2).
2. À fl. 9v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 67/67v.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 26/80.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.276/2014**Origem: Cleierissom Tavares e Silva e Marco Antonio B. de Almeida – CEMAN****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleierissom Tavares e Silva e Marco Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11v /12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Maloca do Lago Grande, Região de São Marcos (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça
	Marco Antonio B. de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

¹ Publicada no DJE 5345, fl. 51, de 5.9.2014

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação da Oficiala de Justiça.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.607/2014**Origem: José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza –Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8v/9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7, conforme detalhamento:**

Destino:	Vic. 4, Confiança II e Vic. Tatajuba 7 (Município do Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	2 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2699/2013**Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa - SEGAD****Assunto: Ressarcimento ao Governo do Estado - Servidor Estadual Fabiana Sá Marchioro****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 75/75v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, exercício 2013, em razão da cessão da servidora Fabiana Sá Marchioro, conforme informação de fls. 73/74.**
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 243	000277-RR-N: 170, 211
000042-RR-N: 077	000288-RR-A: 192, 270
000083-RR-E: 087	000290-RR-E: 075
000087-RR-B: 189	000296-RR-E: 068
000094-RR-B: 174	000298-RR-B: 076
000112-RR-B: 210	000299-RR-N: 101, 183, 234
000118-RR-N: 169, 183	000300-RR-N: 076
000128-RR-B: 189	000310-RR-B: 173
000131-RR-N: 072, 262	000314-RR-B: 249
000140-RR-N: 105, 107, 109	000315-RR-B: 070, 263
000149-RR-N: 068	000321-RR-A: 093, 141
000153-RR-B: 049, 050, 062, 063, 064, 065, 265, 267, 268	000332-RR-B: 075, 076, 196
000153-RR-N: 088, 171	000333-RR-B: 067
000155-RR-A: 006	000333-RR-N: 110
000155-RR-B: 005, 006, 079, 144	000350-RR-B: 097, 141
000162-RR-A: 117	000352-RR-N: 203
000165-RR-A: 189	000355-RR-A: 189
000168-RR-E: 183, 234	000356-RR-A: 196
000171-RR-B: 067, 073, 074, 087, 249	000364-RR-B: 008, 031
000172-RR-B: 067, 073, 074	000376-RR-N: 263
000172-RR-N: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 066, 263	000379-RR-E: 108
000175-RR-B: 076	000383-RR-N: 095
000178-RR-B: 272	000385-RR-N: 175
000178-RR-N: 168, 182	000386-RR-N: 112
000180-RR-E: 087	000392-RR-N: 183
000184-RR-A: 070	000395-RR-A: 170, 211
000185-RR-A: 076	000400-RR-E: 194, 204
000185-RR-N: 172	000406-RR-A: 075
000190-RR-N: 088	000409-RR-N: 273
000203-RR-N: 075, 182, 232	000413-RR-N: 103
000210-RR-N: 081, 082, 194, 204	000419-RR-A: 075
000216-RR-B: 087	000421-RR-N: 106
000223-RR-A: 068	000430-RR-N: 132
000223-RR-N: 154	000457-RR-N: 073
000229-RR-B: 008, 031	000466-RR-N: 079
000238-RR-N: 149	000468-RR-N: 075, 175
000246-RR-B: 003, 111, 116, 118, 122, 124, 125, 127	000481-RR-N: 083, 084, 104, 148
000247-RR-B: 069	000484-RR-N: 241
000249-RR-N: 224	000485-RR-N: 212
000254-RR-A: 087, 097, 102, 115, 119	000504-RR-N: 067, 087
000257-RR-N: 251	000514-RR-N: 189
000258-RR-E: 204	000542-RR-N: 219
000260-RR-N: 266	000550-RR-N: 199
000262-RR-N: 083	000552-RR-N: 184
000263-RR-N: 071, 259	000555-RR-N: 260
000264-RR-N: 075, 076, 175, 196	000585-RR-N: 094
000265-RR-B: 099	000591-RR-N: 249
000269-RR-N: 076	000601-RR-N: 099
000270-RR-B: 076	000607-RR-N: 087
000271-RR-E: 067, 073, 074	000632-RR-N: 168
	000635-RR-N: 270
	000637-RR-N: 070, 202
	000643-RR-N: 182
	000662-RR-N: 070
	000669-RR-N: 067, 249

000670-RR-N: 271
 000677-RR-N: 185
 000687-RR-N: 067
 000692-RR-N: 067, 073, 074, 271
 000715-RR-N: 099, 131, 138
 000716-RR-N: 090, 101
 000728-RR-N: 088
 000732-RR-N: 269, 271
 000737-RR-N: 099
 000739-RR-N: 172
 000771-RR-N: 103
 000777-RR-N: 077, 245
 000780-RR-N: 205
 000782-RR-N: 110, 138, 146
 000791-RR-N: 046
 000804-RR-N: 166, 264
 000808-RR-N: 196
 000809-RR-N: 075, 196
 000839-RR-N: 099
 000847-RR-N: 085
 000873-RR-N: 148
 000904-RR-N: 165
 000936-RR-N: 271
 000941-RR-N: 194, 242
 001003-RR-N: 093
 001006-RR-N: 167
 001048-RR-N: 108, 136, 261
 001063-RR-N: 071
 001065-RR-N: 076
 001095-RR-N: 262
 001097-RR-N: 046
 001144-RR-N: 192
 160869-SP-N: 234

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0019334-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019334-2
 Réu: Jose Pereira da Silva Soares
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0019320-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019320-1
 Indiciado: J.J.G.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0183886-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183886-3
 Sentenciado: Manoel Cunha Braz
 Inclusão Automática no SISCOM em: 04/12/2014.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0010684-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010684-9
 Réu: Carlos Roberto Pereira de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019321-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019321-9
 Réu: Fredson Almeida Matos
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

006 - 0019332-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019332-6
 Réu: Moacir da Silva Mota
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Advogados: Carmen Maria Caffi, Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0012557-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012557-5
 Indiciado: J.C.S.C.
 Transferência Realizada em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0017650-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017650-3
 Autor: Diones Batista dos Santos
 Réu: Edimar Pereira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

Termo Circunstanciado

009 - 0019318-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019318-5
 Indiciado: C.J.M.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019324-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019324-3
 Indiciado: A.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019327-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019327-6
 Indiciado: E.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019328-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019328-4
 Indiciado: H.E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

013 - 0019196-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019196-5
 Indiciado: J.E.C.A.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019281-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019281-5

Indiciado: A.A.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019282-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019282-3

Indiciado: A.A.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019285-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019285-6

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019286-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019286-4

Indiciado: A.A.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019287-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019287-2

Indiciado: Y.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019291-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019291-4

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019292-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019292-2

Indiciado: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019301-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019301-1

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019312-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019312-8

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0019314-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019314-4

Indiciado: T.P.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019322-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019322-7

Indiciado: E.C.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019323-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019323-5

Indiciado: M.J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019326-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019326-8

Indiciado: D.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019331-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019331-8

Indiciado: M.B.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0017304-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017304-7

Réu: Joao Antonio Lopes Filho

Transferência Realizada em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0019311-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019311-0

Indiciado: J.R.S.F.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019317-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019317-7

Indiciado: L.G.V.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0017649-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017649-5

Autor: Ordalia Maria dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

Prisão em Flagrante

032 - 0019302-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019302-9

Réu: Valdir José do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

033 - 0019313-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019313-6

Indiciado: A.T.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019319-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019319-3

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019325-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019325-0

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

036 - 0019485-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019485-2

Réu: Marcos da Silva Camarao

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0019133-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019133-8

Indiciado: J.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019134-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019134-6

Indiciado: F.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019138-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019138-7

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019139-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019139-5

Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019145-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019145-2
Indiciado: F.C.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019146-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019146-0
Indiciado: L.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019147-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019147-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0019484-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019484-5
Réu: Lúcio Flávio Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019486-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019486-0
Réu: Antonio Herlanio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Mandado de Segurança

046 - 0010675-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010675-7
Autor: Edgard Dias Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Nathácia Fernandes da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0007051-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007051-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

048 - 0007050-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007050-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0017117-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017117-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0017240-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017240-3
Autor: G.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0018528-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018528-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 918,32.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018529-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018529-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 918,32.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0018543-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018543-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0018547-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018547-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018548-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018548-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.980,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0018589-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018589-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0018602-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018602-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0018603-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018603-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0018605-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018605-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 13.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018612-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018612-2
Autor: L.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.640,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0018613-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018613-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.416,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

062 - 0017116-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017116-5
Autor: M.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0017184-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017184-3
Autor: M.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0017187-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017187-6
Autor: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0017225-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017225-4
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0018532-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018532-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

067 - 0212779-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212779-3
Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva
Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira e outros.
R.H. 1. Ciente do Acórdão de fl. 220, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. Considerando que as ações declarações de união estável em apenso (Nºs 010.10.004400-6 e 010.09.219062-7), servirão de base para a realização da partilha, aguarde-se o seu deslinde. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Felipe Freitas de Quadros, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

068 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: B.L.S. e outros.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca do noticiado às fls. 236/238. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

Inventário

069 - 0220306-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220306-5
Autor: Elisângela de Lacerda Figueira
Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira
ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010O CAUSIDICO OAB/RR 247-B INFORMAR AOS HERDEIROS COMPARECEREMNESTE CARTÓRIO PARA RECEBER FORMAIS DE PARTILHA.BOA VISTA-RR, 01.12.2014 BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

070 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar conta nos autos acerca da alienação do imóvel. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

071 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010O INVENTARIANTE COMPARECER NESTE CARTÓRIO PARA ASSINAR E RECEBER TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.BOA VISTA-RR, 01.12.14 Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

072 - 0016673-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016673-0

Autor: Jordânia Gentil Mingues

Réu: Espólio de Elinaldo Mendes Cavalcante

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Outras. Med. Provisionais

073 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

R.H. 1. Ciente do Acórdão de fl. 163, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir e os fins a que se destinam, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Ordinário

074 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

R.H. 1. Ciente do Acórdão de fl. 141, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir e os fins a que se destinam, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vanessa Maria de Matos Beserra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Embargos à Arrematação

075 - 0016675-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016675-5

Autor: Cabral & Cia Ltda

Réu: Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EMBARGADA, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 34,89 (trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias. (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Francisco Alves Noronha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral,

James Marcos Garcia, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

076 - 0096145-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096145-9
Autor: Margarete dos Anjos Silva
Réu: Boa Vista Energia S/A
Despacho

Antes de analisar o pedido de fl. 578/579, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

077 - 0006435-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006435-6
Autor: Wally de Melo Lima e outros.
Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.
Vistos, etc.

A inventariante requer (fls. 163/167) a destituição do herdeiro Wallace Walter Braid de Melo da condição de depositário fiel dos bens que compõem o espólio, prestação de contas e que seja imitada na posse do imóvel residencial. Argumenta que o herdeiro desrespeita as normas legais e tenta procrastinar o andamento do feito, tendo inclusive colocado o imóvel a venda.

Instado a se manifestar, o herdeiro alega que reside no imóvel desde 2004 e cuidava dos pais, já idosos e não tem para onde ir, já que tem poucos rendimentos. Afirma, ainda, que nunca se negou de pagar a cota parte relativa aos impostos e que ele era quem deveria ser o inventariante, requerendo, ao fim, seja mantido na posse do imóvel até o deslinde do inventário. Juntou documentos.

Manifestação da inventariante às fls. 208/213, na qual reitera os termos do pedido de fls. 163/167, afirmando que o herdeiro ostenta um ótimo padrão de vida e sempre foi motivo de preocupação para os pais e não demonstra ter condições de manter o imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo que consta, há um sério dissenso entre o herdeiro que atualmente ocupa o imóvel e os demais, que estão representados nestes autos pela mesma patrona.

O herdeiro se colocou como único dono do imóvel, tendo até mesmo chegado a oferecer o imóvel a venda sem prévia autorização judicial, apesar de afirmar ter ciência de que tem direito apenas a sua cota-parte na herança. Apesar de não concordar que a inventariante exerça seu múnus, ressalto que esta questão já precluiu, pois julgado improcedente o pedido de remoção de inventariante aviado. Dessa forma, em princípio, cabe à inventariante a administração dos bens da herança. Por outro lado, o herdeiro sempre morou no imóvel, foi nomeado fiel depositário, não havendo provas suficientes de que haja risco para o espólio de que continue, ao menos por enquanto, a exercer o múnus. Desta feita, entendo que o mais recomendável, no caso, é a venda dos bens que compõem o espólio, para pagamento dos tributos que vem se acumulando e posterior rateio do valor entre os herdeiros, como parece ser da vontade de todos, para que possam seguir suas vidas com o recebimento da cota parte que cabe a cada um.

Assim, como forma de equidade e visando promover o andamento do feito sem maiores prolongamentos, AUTORIZO que a inventariante promova a venda do imóvel em questão, mantenho, ao menos por enquanto, o herdeiro como fiel depositário e autorizando que fique

morando no imóvel pelo prazo máximo de 06 meses, se antes não for este alienado.

Ressalto que o valor apurado deverá ser depositado em juízo e que se o imóvel for vendido antes do prazo de 6 meses, deverá o herdeiro desocupá-lo imediatamente, não devendo, também, criar embaraços para a efetivação da autorização ora concedida. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor da inventariante. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2014.

Advogados: Suely Almeida, Francisco Carlos Nobre

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

078 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Intimem-se os familiares da vítima, por edital.
Em: 04/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0168098-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168098-6
Réu: Richardson Rego da Silva
Certifique quanto ao andamento do HC mencionado pela DPE.
Em: 04/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Herieth Angela Feitosa Melville

080 - 0002632-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002632-6
Réu: Cinelma de Souza Bezerra
"(...)Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, após a votação dos três primeiros quesitos, admitiram DESCLASSIFICAÇÃO do crime doloso contra a vida. Cabendo a esta magistrada analisar a conduta da Acusada...Do exposto, CONDENO a acusada CINELMA DE SOUZA BEZERRA às penas do artigo 129, § 1º, inciso II do Código Penal...Restou definitiva a pena de 04(quatro) anos de reclusão...A Acusada foi presa do dia 13 de fevereiro de 2010 a 13 de abril de 2010, ou seja, 02(dois) meses, restando ainda a pena de 03(três) anos, 10(dez) meses...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2014, às 11:30h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002907-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002907-2
Réu: Francisco dos Santos da Silva
À Defesa para ciência do retorno dos autos.
Em: 04/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

082 - 0018258-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018258-2
Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.
À DPE para ciência do retorno dos autos.
Em: 03/12/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

083 - 0198324-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198324-8
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

084 - 0013250-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013250-8
 Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

085 - 0012748-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012748-0
 Réu: Suemi da Silva Santos
 Abra-se vista à Defesa para arrolar testemunhas no prazo de cinco dias.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

086 - 0017767-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017767-5
 Indiciado: R.S.C.
 Autos remetidos à delegacia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

087 - 0101672-35.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101672-2
 Réu: Rennison de Abreu Roque
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Elias Bezerra da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

088 - 0125363-78.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.125363-0
 Réu: Francisco Angelino Gomes
 Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do nome e endereço das testemunhas requeridas pela defesa.
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

089 - 0012259-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012259-4
 Réu: Antonio Eduardo Gomes Duarte
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

090 - 0012034-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012034-5
 Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

091 - 0014411-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014411-3
 Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

092 - 0005909-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005909-7
 Indiciado: B.R.V.M.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014181-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014181-2
 Indiciado: M.S.A. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

Liberdade Provisória

094 - 0019204-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019204-7
 Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetiva-est.idoso

095 - 0019241-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019241-9
 Autor: José Ribeiro Claudio
 Réu: Gilliardy Kennedy Damasceno e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Prisão em Flagrante

096 - 0012064-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012064-2
 Réu: Rafael Eleotero Felix
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015855-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015855-0
 Réu: Rogerio Silva da Costa e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Layla Hamid Fontinhas

098 - 0019052-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019052-0
 Réu: Jose Raimundo Batista Correa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0004653-82.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004653-6
 Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Carlos Henrique Macedo Alves, Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

100 - 0012498-68.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012498-6
 Réu: Marcos Monteiro Franco
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0018108-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018108-5
 Réu: Alex de Oliveira Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

102 - 0017483-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017483-9
 Réu: Maria de Fátima Lopes Cardoso
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

103 - 0019186-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019186-6
 Autor: Edmar Fontineli Barbosa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

104 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando George Harisson Ferreira Moura.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 10:15 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

105 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

DEFIRO o pedido de elaboração de laudo médico psiquiátrico de fls. 742/743, para fins de análise de substituição de pena privativa de liberdade por medida de segurança em favor do reeducando Emerson Douglas Félix Consolin, em consonância com a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 13:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

106 - 0087114-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 570.

Designo o dia 15.1.2015, às 10h30, para audiência de justificação para o reeducando Cleiton Sales dos Anjos, tendo em vista os expedientes de fls. 568/569.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

107 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

DEFIRO a cota do anverso, a fim de que o reeducando Jocildo da Silva Castro seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 547/547v. Após a juntada do laudo, independente de novo despacho, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 3.12.2014 17:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

108 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

109 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão
Vistos etc.

DEFIRO o pedido do anverso, a fim de que o reeducando Mauricélio Pires Romão, seja submetido a ATENDIMENTO MÉDICO, conforme pedido, observe-se que tal saída ocorrerá mediante escolha.

Por último, SALIENTO que pedidos dessa natureza devem ser direcionados ao diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos termos do art. 120, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.12.2014 15:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

110 - 0100194-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100194-8

Sentenciado: Servilho Paiva de Moura

Vistos etc.

Julgo PREJUDICADO o pedido de prorrogação de prisão domiciliar do reeducando Servilho Paiva de Moura, nos termos da cota do anverso.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.,

Boa Vista/RR, 3.12.2014 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Jules Rimet Grangeiro das Neves

111 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.1.2015, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Cleuto Braga De Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 09:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de interposto em favor do reeducando, requerendo o benefício da saída aos domingos, alegando para tal que trabalha e participa de curso aos domingos, nas dependências da Igreja da Paz, fls. 368/370.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 370v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Tenho que não há óbice para que o pedido, com relação ao curso, possa ser deferido.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Quanto ao trabalho, embora tal benefício faça parte do processo de ressocialização, a sua realização deve observar as regras gerais relativas ao regime no qual está sendo cumprida a pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a participação do reeducando Rafael Anderson Serafim Araújo, no Curso de Maturidade Cristã CMC, devendo ao final do referido curso, 14/12/2014, recolher-se normalmente na Casa de Albergado.

Por fim, quanto ao pedido de trabalho aos domingos, que a Defesa informe, quanto a possibilidade do reeducando compensar tal falta em um dia da semana.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

113 - 0202208-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202208-7
Sentenciado: Abraão da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
À Defesa e ao "Parquet", quanto a parte final da sentença condenatória, fl. 220, bem como a parte final da certidão de fl. 225 e fls. 227/230, com urgência.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0207913-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207913-5
Sentenciado: Pedro de Souza Franco
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.1.2015, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Pedro de Souza Franco.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.12.2014 08:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 10:45 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

116 - 0002021-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002021-2
Sentenciado: Antonio Hildemar Campos
DESENTRANHE-SE as folhas de trabalho interno de fls. 264/265, já que este Juízo apreciou o trabalho desse período, ver decisão de fl. 258. Por fim, OFICIE-SE a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para que esta informe as providências adotadas em relação ao boletim de ocorrência nº 32752-E/2014 de fl. 267, conforme o último parágrafo da cota de fl. 268.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 14:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0016383-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016383-0
Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Sebastião Dos Santos Sobral Filho.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

118 - 0000985-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000985-8
Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
I DEFIRO a cota do anverso, a fim de que o reeducando Wellington da Silva Oliveira seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 360/360v.
II Por fim, DETERMINO a juntada da justificação apresentada pelo reeducando no gabinete deste Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério

Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 3.12.2014 16:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0001016-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001016-1
Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 10h45, para audiência de justificação da reeducanda Raweila dos Reis de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 10:45 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

120 - 0001097-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001097-1
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.1.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Francisco dos Santos da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008858-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008858-9
Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008885-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008885-2
Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.1.2015, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Bruno do Nascimento Teixeira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0009666-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009666-5
Sentenciado: Agamenon Alves Fortes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0009971-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009971-9
Sentenciado: Edward Robson de King Farias
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 250/251.
Pedido de prisão domiciliar, fls. 252/253.
Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 231/235.
Certidão carcerária, fls. 268/273.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, fl. 274.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 220/220v, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando EDWARD ROBSON DE KING FARIAS, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). JULGO prejudicado o pedido de prisão domiciliar pelas razões acima.

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 22 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 221.

Designo o dia 15.1.2015, às 10h45, para audiência de justificação para o reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 220.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0004932-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004932-4

Sentenciado: Andre dos Santos Neves

DÊ-SE vista à Defesa, em homenagem ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 13:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Vistos etc.

Considerando a r. decisão do douto Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 290, e diante do atual quadro no sistema prisional do nosso Estado, somado ao fato da condição do reeducando, oficie-se ao Diretor do DESIPE, com cópia da referida decisão, para que indique um local apropriado para transferência do reeducando.

Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Simon Guimarães Alcântara.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0005031-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005031-4

Sentenciado: Judson Cunha Evangelista

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fl. 93/94.

Certidão carcerária, fl. 100/101.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento dos pedidos é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, do(a) reeducando Judson Cunha Evangelista e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Por fim, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Atualize-se o regime de pena. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 000919-7.

Em síntese, conforme a certidão de ocorrência nº 11/2014, consta que o reeducando alegou, no momento da chamada efetuada pelos agentes penitenciários da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), que policiais "roubaram" R\$ 400,00 de sua cela, momento no qual questionou o destino da quantia, sendo explicado que não tinha conhecimento, fls. 146/148.

Após a resposta do agente, o reeducando deu início a uma sequência de ameaças, dizendo que mandava na unidade prisional, era do Primeiro Comando da Capital (PCC), a polícia não o segurava preso, fugiria e "tocaria o terror", não queria saber, pegaria os agentes, dentre várias outras ameaças, ver fls. 146/148.

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 de eventuais dias remidos, conduta má, aguardando novos lapsos temporais para benefícios. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada em audiência, uma vez que

não consta nos autos meio provante dos fatos narrados na certidão carcerária, não sendo tal narrativa suficiente para aplicar qualquer tipo de sanção, fl. 149.

Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), fls. 151/161.

Por fim, a Defesa reiterou o pedido de justificação, fls. 163/164.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a Defesa tenha afirmado que o reeducando xingou os agentes apenas por estar nervoso, verifico que este os desrespeitou, conforme se observa às fls. 146/148 e fls. 151/161. A Lei de Execução Penal estabelece que é dever de todo reeducando respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, sendo assim, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Geveson Doria Martins, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, já que foi o regime estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, fl. 82, CLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 17:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Francisco Alves Gonçalves.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 09:45 horas. Advogado(a): Ariana Camara da Silva

132 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor do reeducando em epígrafe, fls. 115/115v.

Documentos juntados às fls. 116/120.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do reeducando não atender os requisitos do Art. 117, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, fls. 121/122.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Nota-se que o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Ademais, o reeducando tem que se adequar ao cumprimento da pena, portanto incabível o presente pedido.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pelo reeducando Damázio Franco do Nascimento, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

133 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em

favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls.131/131v.

Certidão carcerária, em anexo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, bem como da reclassificação da conduta, fls. 136/137.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Contudo, verifico que a conduta do reeducando já foi classificada para "BOA", ver certidão carcerária, em anexo.

Ainda, nota-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 116/117, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Robercildo da Silva Castro e de SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. A conduta deve permanecer "boa", nos termos do art. 99, II, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Por fim, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008800-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008800-9

Sentenciado: Willians Alves de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Douglas Pereira Casusa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, em homenagem ao contraditório.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 12:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 123/127, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.500 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 194628-6.

Em síntese, a Defesa informou que o reeducando está sendo vítima de ameaças nas dependências da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), por ser ex-policial, local onde cumpre pena com integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e com aqueles que cumprem o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), fls. 123/127. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois afirmou que o estabelecimento prisional deve tomar as providências para resguardar a integridade física do reeducando, fls. 129/130.

A direção da CPBV sugeriu, por meio dos expedientes de fls. 132/133, que os ex-policiais sejam beneficiados com a prisão domiciliar, já que estes não criam problemas para o sistema. Por fim, ainda informou que os ex-policiais se alocam em uma ala distinta dos outros reeducandos, ingressam e saem da unidade em horários também diferentes.

Por último, haja vista que os reeducandos com trabalho externo foram transferidos da CPBV para o Centro Sócio-Educativo (CSE) e que os reeducando do RDD foram transferidos para a unidade prisional de Campo Grande/MS, o "Parquet" reiterou a manifestação de fls. 129/130, ver cota de fl. 134.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos. Por derradeiro, é cediço que os reeducandos com trabalho externo da CPBV foram transferidos para o CSE e que os reeducandos que estavam no RDD na CPBV foram transferidos para Campo Grande/MS.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando André Marcio Adriano Nunes, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 16:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Pena

Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

139 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

ELABORE-SE nova calculadora de execução de pena do reeducando Max Conceição de Araujo. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 14:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.1.2015, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Dorival Silva de Assis.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 08:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

PROVIDENCIE-SE a assinatura do responsável pelo trabalho interno do reeducando Frank Ferreira Brito nas folhas de frequência de fls. 240/242. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 12:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

142 - 0001884-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001884-8

Sentenciado: Heraldo do Carmo Ramos

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 10 016084-4 pena de 15 anos, 4 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, guia de fl. 65.

2ª Ação Penal nº 0010 12 007914-9 pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, ver guia de fl. 81.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 81, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado, ver fl. 65, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal. Por último, tenho que o dia 31.3.2012 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que está recolhido desde a prática do crime contido na segunda condenação, como se no regime fechado estivesse.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Heraldo do Carmo Ramos, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 31.3.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.12.2014 13:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001892-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001892-1

Sentenciado: Rilksom Silva e Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.1.2015, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Rilksom Silva e Silva

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 08:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Apense-se aos autos de agravo em execução.

Após, conclusos, com urgência.

Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

145 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta e progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 95/96.

Certidão carcerária, fls. 100/101.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 102/103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que transcorreu um lapso superior a um ano, sem que haja nos autos nenhum fato novo desde o reconhecimento da falta grave. Assim sendo, a reclassificação da conduta do reeducando é a medida a ser aplicada.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 82/83, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 99, II, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima e DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Lourival da Silva Carneiro e de SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Por fim, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 129/133, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 Q8 188700-1. Em síntese, a Defesa informou que o reeducando está sendo vítima de ameaças nas dependências da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), por ser ex-policia, local onde cumpre pena com integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e com aqueles que cumprem o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), fls. 129/133. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois afirmou que o estabelecimento prisional deve tomar as providências para resguardar a integridade física do reeducando, fls. 135/136.

A direção da CPBV sugeriu, por meio dos expedientes de fls. 138/139, que os ex-policiais sejam beneficiados com a prisão domiciliar, já que estes não criam problemas para o sistema. Por fim, ainda informou que os ex-policiais se alocam em uma ala distinta dos outros reeducandos, ingressam e saem da unidade em horários também diferentes.

Por último, haja vista que os reeducandos com trabalho externo foram

transferidos da CPBV para o Centro Sócio-Educativo (CSE) e que os reeducando do RDD foram transferidos para a unidade prisional de Campo Grande/MS, o "Parquet" reiterou a manifestação de fl. 135, ver cota de fl. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos. Por derradeiro, é cediço que os reeducandos com trabalho externo da CPBV foram transferidos para o CSE e que os reeducandos que estavam no RDD na CPBV foram transferidos para Campo Grande/MS.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Percival Lima Siqueira, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 15:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Pena

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

147 - 0014120-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014120-2

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Angelica de Moura Glin, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, REVOGO a calculadora de fls. 120/121, bem como DETERMINO a elaboração de uma nova calculadora, levando em consideração que 342 dias de remição foram utilizados para a decisão de fl. 104, que deferiu progressão de regime, do fechado para o semiaberto. Logo, deverão ser desmarcados para efeito de nova progressão, do semiaberto para o aberto, servindo apenas para cumprimento de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2014 14:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 67/68, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 411 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II, (duas vezes), do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, art. 71 e art. 72, todos também do Código Penal 0010 13 000552-2.

Calculadora de execução penal, fls. 57/58.

Certidão carcerária, fls. 69/70.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, já que não foi cumprido o lapso, ver fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fará jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 no dia 24.12.2014, fls. 57/58, desde que permaneça com um bom comportamento carcerário, fls. 69/70, assim, os benefícios serão compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, do FECHADO para o SEMIABERTO, a partir do dia 24.12.2014, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou

instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, saliento que esta decisão deverá ser cumprida apenas no dia 24.12.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 08:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

149 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

OFICIE-SE a direção do Centro Sócio-Educativo (CSE), a fim de que encaminhe a documentação apresentada pelo reeducando Maxmiliano Almeida Costa para o trabalho externo. Após, ao "Parquet", por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 14:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

150 - 0000388-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000388-9

Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Antes de me manifestar quanto a regressão de regime, solicite-se da unidade prisional, certidão carcerária atualizada do reeducando, bem como as frequências aos pernoites que comprovam as faltas.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando André Ricardo da Silva Souza.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002829-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002829-0

Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 13.1.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Francisco Almeida da Costa Neto.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

I Torno sem efeito o item II do despacho de fl. 103v.

II Cumpra-se os demais itens.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

155 - 0002855-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002855-5

Sentenciado: Geilson Durans dos Santos

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação 5 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

Pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 25/25v.

Certidão carcerária, fls. 28/29.

Parecer ministerial favorável, fl. 30.

2ª condenação 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, guia de fl. 32;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que com a chegada de novas Guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena inferior a 8 anos, o que enseja a aplicação do regime semiaberto.

Quanto ao pedido de progressão, tenho que este deve ser indeferido, pois no momento o reeducando não faz jus ao benefício pleiteado, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada neste gabinete, em anexo, não obstante esteja com uma boa conduta carcerária.

Com relação à saída temporária, não obstante o posicionamento anterior desta Magistrada, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária para o ano de 2014 em favor do reeducando (natal), apesar de não ter cumprido o lapso temporal, pois conta com um bom comportamento carcerário e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

É sabido que até pouco tempo atrás esta Magistrada exigia o cumprimento de 1/6, bem como bom comportamento carcerário e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Entretanto, comungo com os fundamentos da Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos no Habeas Corpus nº 2014.3.023397-8, proveniente do Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de deferir a saída temporária para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto sem a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, desde que contee com um bom comportamento carcerário, para que o benefício seja compatível com a ressocialização, nos mesmos moldes do precedente, vejamos:

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB EM REGIME SEMI ABERTO SAÍDA TEMPORÁRIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 123 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO.

1. Preliminar de não conhecimento pela não interposição de agravo em execução: a matéria aventada neste writ é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer momento, ainda que não atacada na via específica de agravo em execução. PRELIMINAR REJEITADA.

2. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.

3. Faz jus o apenado ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na atual jurisprudência do STF, firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA. (sic)

(TJPA, Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 2014.3.023397-8, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão julgador Câmaras Criminais Reunidas, unanimidade, j. 6.10.2014, p. 9.10.2014, Cad. 1, pág. 155).

Vale ressaltar, conforme se extrai do voto condutor do acórdão acima, que se cinge o deferimento no mesmo entendimento dado ao trabalho externo deferido no Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25.6.2014, Órgão julgador Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, p. 30.10.2014 in DJe, no sentido de que a exigência do cumprimento de 1/6 coincide com o requisito objetivo da progressão para o regime aberto, sendo que a espera do cumprimento deste lapso inviabiliza a reintegração do reeducando ao convívio familiar, consequentemente, na ressocialização.

Por fim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 28/02/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 28/02/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Geilson Durans dos Santos, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Junte-se a calculadora anexa.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, encaminhando uma via da referida calculadora.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0002861-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002861-3

Sentenciado: Clebson da Costa Monteiro
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.1.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Clebson da Costa Monteiro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Varejao

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002897-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002897-7

Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012953-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012953-6

Sentenciado: Edson dos Santos Rocha
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.1.2015, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Edson dos Santos Rocha.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 11:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0012961-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012961-9

Sentenciado: Edson França de Carvalho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0015693-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015693-5

Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de retificação de fração para benefícios, em favor do reeducando acima, fl. 26.

Com Vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento de pedido de retificação, ficando no aguardo da juntada das folhas de frequência, para possível remição, fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O artigo 1º, I da Lei dos crimes hediondos é claro em sua redação, ao afirmar que:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) <<http://L8930.htm/>> (Vide Lei nº 7.210, de 1984) <<http://L7210.htm/#art9a>>

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994) <<http://L8930.htm/>>. grifei.

Sendo assim, o indeferimento da retificação é a medida a ser aplicada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de retificação da fração de benefícios, devendo permanecer 2/5 para aplicação da progressão de regime.

Defiro o último parágrafo da cota ministerial de fl. 26.

Expedientes necessários.

Publique-se Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0015721-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015721-4

Sentenciado: Gilberto Souza Pereira

DEFIRO a sanção solicitada à fl. 30.

Designo o dia 08/01/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0015735-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015735-4

Sentenciado: Franciney Rodrigues de Lima

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 305.

Designo o dia 15.1.2015, às 11h, para audiência de justificação para o reeducando Franciney Rodrigues de Lima tendo em vista os expedientes de fls. 297/301.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 4.12.2014 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1
 Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

165 - 0019044-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019044-7
 Autor: Jonatas Palhares Junior
 I Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fl. 02, remetendo cópia;
 II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;
 III Após a juntada das informações, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 15:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriana Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

166 - 0096834-83.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096834-8
 Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva
 Deigno o dia 11/05/2015, às 12:00h para a realização de audiência. Intimação e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2015 às 12:00 horas.
 Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

167 - 0214610-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214610-8
 Indiciado: V.L.S. e outros.
 Designo o dia 16/06/15, às 12:10 para a realização de audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 12:10 horas.
 Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

168 - 0006394-31.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006394-9
 Indiciado: S.F. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 185/186.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

169 - 0018022-17.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018022-2
 Réu: G.J.S.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/12/2014 as 10:50
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

170 - 0008544-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008544-1
 Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
 Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

171 - 0009345-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009345-2
 Réu: Francisco Assis de Lima
 "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Remeta-se este feito ao 1.º Juizado Especial Criminal de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, conforme disposto no art. 41-C, II da Lei

Complementar n.º 154, de 30/12/2009. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, R. O. S., escrevente designada, digitei.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

172 - 0016119-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016119-0
 Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para se manifestar sobre endereço da testemunha Oziel Braga de Freitas.
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Execução da Pena

173 - 0202599-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202599-9
 Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da sentença proferida às fls. 136/137.
 Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

Inquérito Policial

174 - 0011873-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011873-3
 Indiciado: P.P.S.
 Recebo a denúncia.
 Registre-se e autue-se como ação penal.
 Cite-se o réu, procedendo-se a inclusão de seu nome no INFOSEG e no SINIC.
 Junte-se/Requisite-se o laudo pericial que eventualmente se encontre pendente.
 Junte-se FAC.
 Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Med. Protetiva-est.idoso

175 - 0135623-83.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135623-3
 Indiciado: A. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 563/564.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Pedido Prisão Preventiva

176 - 0018882-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018882-1
 Réu: Kennedy Pereira dos Santos
 FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

177 - 0017847-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017847-5
 Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.
 FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante dos indiciados Miguel Teixeira de Souza, Azul Castro de Queiroz e Renato Augusto de Souza Amurim, decretando as PRISÕES PREVENTIVAS, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as

demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeçam-se os mandados de prisões em desfavor dos indicados e cumpra-se imediatamente. Intimem-se os flagranteados. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 04 dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018857-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018857-3

Réu: Celsimar Souza dos Santos

FINAL DE DECISÃO() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Celsimar Souza dos Santos e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Celsimar Souza dos Santos, a ser cumprido, pelo oficial de justiça, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0018947-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018947-2

Réu: Cleidson Santos Lima

FINAL DE DECISÃO(...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado Cleidson Santos Lima, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em nome de Cleidson Santos Lima. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 04 dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0019248-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019248-4

Réu: Anderson de Almeida Souza

FINAL DE DECISÃO() Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o flagranteado de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, a ser cumprido, pelo oficial de justiça, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

181 - 0014518-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014518-5

Indiciado: M.S.S.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação aos crimes previstos nos arts. 339 e 348, § 1º, ambos do CPB. No que concerne aos crimes de resistência (art. 329, do CP), favorecimento pessoal (art. 348, § 1º, do CP) e desacato (art. 331, do CP), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal Residual informando a existência dos presentes autos, bem como dando conhecimento da presente decisão, com o intuito de se evitar a ocorrência de "bis in idem" e de decisões contraditórias. Quanto aos crimes previstos nos arts. 306 e 309, do CTB, verifica-se que foi instaurado Inquérito Policial o qual tramita na 3ª Vara Criminal Residual, não havendo que se falar em tal delíto nos presentes autos. Quanto ao crime previsto no art. 331 do CPB

(desacato) designo o dia 06 de 02 de 2015, às 10:20 para audiência de proposta de transação penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

182 - 0143908-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143908-8

Réu: Ilza Printes da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada ILZA PRINTES DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Proc. esp. Crime Abus. aut.

183 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo os acusados Antônio Santos Silva, Raimundo Bispo de Souza Filho, Nielson Pires Lima e Jacir da Costa Melo e José Carlos do Carmo e Silva, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sandra Suely Raiol de Queiroz

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

184 - 0012232-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012232-5

Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.

À defesa do Réu MARCO para apresentar Alegações finais, no prazo legal, via DJE.

04/12/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

185 - 0017429-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017429-2

Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos

I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar todos os crimes pelos quais foi oferecida e recebida a denúncia, observando-se fls. 02 a 06.

II- Certifique-se o cumprimento da ordem destacada em fls. 06.

III- Desentranhem-se o mandado de fls. 12, para seu efetivo cumprimento.

IV- Oficie-se a Vara de Execução penal com cópias de fls. 09, 12 e 13, para ciência e providências que entender cabíveis.

V- Ciência ao MP e a DPE.

VI- Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF e mandado de prisão devidamente cumprido..

VII- DJE.

03/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

186 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006615-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006615-7

Réu: Gleidson dos Santos Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008759-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008759-9

Réu: Leandro Vital de Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/03/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,

Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

190 - 0020179-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020179-2

Réu: Leônidas Ferreira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

191 - 0017673-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017673-5

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO, preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio na forma tentada.

Segundo o causídico que patrocina o pedido, o requerente merece ser libertado provisoriamente eis que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o mesmo trabalha e possui domicílio no distrito da culpa.

Com vista, fls. 22/24, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Com vênia, o pedido não merece acolhida.

Por certo, o requerente foi preso preventivamente e já foi denunciado como incurso nas sanções do crime inserido no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Os fatos narrados na denúncia ensejaram a prisão preventiva.

Consta dos autos que o acusado armou-se de uma faca e foi cobrar uma dívida que tinha com uma pessoa de alcunha "Chiquinho". Ao chegar ao local, o denunciado foi atendido pela vítima, a qual informou que o seu devedor não estaria ali naquele momento. A vítima, então, perguntou ao acusado por que o mesmo foi cobrar a dívida armado de uma faca, fato que gerou uma discussão, sendo que em decorrência dela, o agressor desferiu vários golpes de faca contra a vítima.

A liberdade provisória deve ser concedida na ausência dos requisitos

autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 321, do CPPB.

No caso em tela, vejo presentes os pressupostos da prisão cautelar, vez que existe prova inequívoca da materialidade do crime e indícios de sua autoria. Quanto aos requisitos, quais sejam: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, alguns também restam presentes. Explico.

Sem realizar um profundo exame do arcabouço probatório, para evitar pré-julgamento da causa, ao menos no que tange à autoria, vejo que conduta desse jaez merece ser prontamente repelida pelo Estado, pois do contrário, irá se instalar na sociedade a sensação de insegurança e impunidade.

Veja-se que a conduta do inculcado pode ter ocorrido com a utilização de uma arma branca, e se deu, supostamente, sem motivo aparente, o que importa ressaltar a periculosidade do acusado, que não mede esforços em se utilizar de arma branca contra a primeira pessoa que lhe contesta alguma coisa. Assim, entendendo que o acusado, caso seja solto, poderá continuar a resolver seus mais míseros problemas da mesma forma.

Aliás, no Inquérito Policial, há informações de testemunhas, ratificando a descrição dos fatos indicados na Denúncia.

Assim, conquanto não haja decisão meritória, por ora, os argumentos lançados na exordial do Ministério Público, já justificam a medida constritiva da liberdade, aliado ao fato de que se encontram presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão, em especial a garantia da ordem pública.

De outra banda, ressalto ainda, que no caso não se fazem presentes os requisitos da concessão de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 282 do CPP, especificamente no que diz respeito à adequação da medida, circunstâncias do fato e condições pessoais do preso, pois sem mais elementos que não apenas a primariedade e domicílio certo, não há como nesta análise superficial, conceder a liberdade do requerente. Desse modo, as medidas previstas no art. 319, por ora, não são suficientes para evitar a prática de novo delito.

No mais, os fatos estão sendo esclarecidos em juízo, e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer. Neste sentido:

Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. 1. NÃO VERIFICO QUALQUER ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EIS QUE SE OBSERVA DA NARRATIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS DE PROVA ATÉ ENTÃO COLHIDOS A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. ESTANDO DEMONSTRADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, MEDIANTE O MODUS OPERANDI E O RISCO REAL À SOCIEDADE FAZ-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3. DENEGADA A ORDEM. (TJDFT. Classe do Processo: HABEAS CORPUS 20130020223836HBC DF; Registro do Acórdão Número: 719692; Data de Julgamento: 03/10/2013; Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL; Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA; Publicação no DJU: 10/10/2013 Pág.: 122; Decisão: ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME).

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

192 - 0016019-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016019-2

Réu: Josemar de Araújo

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 20 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Relaxamento de Prisão

193 - 0017758-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017758-4

Réu: Weverton Alves da Costa

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela DPE em favor de WEVERTON ALVES DA COSTA, por excesso de prazo, tendo em vista que foi preso em 01/02/2014.

Instado a se manifestar o MP, pugnou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

O prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que houvesse excesso de prazo, seria imprescindível analisar no fato concreto, não apenas o decurso do prazo, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder o relaxamento da prisão.

A situação de fato para a manutenção do requerente custodiado permanece intacta, pelo que merece ser mantido o edito, conforme sustenta o Ministério Público.

Todavia, quanto à alegação pela defesa acerca dos motivos que ensejaram a lenta condução processual, constata-se que a instrução probatória já foi encerrada, o que por si só já afasta a tese de excesso de prazo, faltando apenas a conclusão de uma diligência para as partes apresentarem suas alegações finais.

Além disso, a própria defesa também contribuiu para a alegada demora da conclusão da instrução, pois como se percebe da ata de fl. 64, a audiência não foi realizada em face da ausência da DPE.

Neste sentido é o que dispõe o verbete da Súmula nº 52 do STJ:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Ademais, a jurisprudência pátria assim tem orientado verbis:

HABEAS CORPUS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PREVENTIVA. NECESSIDADE RECONHECIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO Nº 1/2011 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrados o *fumus delicti* e o *periculum libertatis*, não há qualquer ilegalidade na decisão monocrática que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, tampouco as que lhe sucederam, mantendo o decreto preventivo, uma vez que preenchidos os pressupostos autorizadores da prisão cautelar (art. 312 do CPP).

2. A existência de condições pessoais favoráveis não configura óbice para a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar.

3. Os prazos estabelecidos na legislação processual devem ser examinados à luz da razoabilidade e proporcionalidade porquanto apenas norteadores de uma almejada duração razoável dos processos criminais - uma vez que não leva em conta especificidades de cada um - como o caso dos autos em que se têm pluralidade de réus, vítimas e delitos. (Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal)

4. A Instrução nº 1 de 21/02/2011 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estabeleceu diretrizes para a razoável duração do processo criminal quando o acusado encontra-se preso. No caso em apreço ainda não se ultrapassou o prazo máximo de 135 dias tido como razoável para a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, muito menos o prazo máximo estabelecido - 178 dias. Ordem denegada. (Acórdão n.750341, 20130020304016HBC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/01/2014, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 191)

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, indefiro o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

194 - 0010977-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010977-5

Réu: Marcelo Urbano de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000400RRE, Dr(a). ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Marlisson Cajado Lobato

Ação Penal - Sumário

195 - 0223627-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223627-1

Réu: Lindomar Lima dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 12:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, João Roberto do Rosario, William Souza da Silva

197 - 0008804-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008804-5

Réu: Edilson Barbosa de Souza

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 74. Em, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 12:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015972-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015972-5

Réu: David de Sousa Araujo

À vista da não localização do réu, que não atualizou seu endereço nos autos ou comunicou ao juízo mudança de endereço, decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Tendo em vista a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, dou por encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MP para alegações finais, após a DPE em assistência ao acusado. Boa Vista, 03/12/14. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Med. Protetivas Lei 11340

200 - 0001058-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001058-9

Réu: R.D.S.M. e outros.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 44 e 48, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (dados à fl.04), para dar conhecimento a esta do ato proferido, solicitando-lhe que confirme seus dados, bem como o seu comparecimento em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido seus dados atualizados, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, cumpridos todos os encargos, ARQUIVE-SE, com as baixas já determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS- Juiz Auxiliar

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

201 - 0018105-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018105-5

Réu: Antonione da Silva Moura

À vista da não localização do réu que não atualizou seu endereço nos autos ou comunicou ao juízo mudança de endereço, decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Dou por encerrada a instrução processual. Abra-se vista as partes para suas derradeiras alegações. Boa Vista, 03/12/14. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

202 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

203 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

204 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000400RRE, Dr(a). ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão

e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina

205 - 0017647-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017647-3

Réu: Wadson Alves Ferreira

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, de acusação e de defesa (pag. 41-verso), o réu, o advogado constituído e o MP. Atente-se o Cartório para petição do advogado do réu à fl. 70. Boa Vista, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0010643-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010643-1

Réu: Ivanildo Wawanawetery

Sentença: (...) Pelo exposto, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016740-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016740-9

Réu: Pablo Ricardo Oliveira Sampaio

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 11:45 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

209 - 0011888-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011888-7

Réu: Ivan da Silva Cirilo

Defiro o requerido pelo MP em manifestação de fl. 27. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. Boa Vista, 03/12/14. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

211 - 0020142-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020142-8

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Ato Ordinatório: intime-se o advogado para audiência designada para a data de 04/02/2015, às 10:30h e da preclusão do direito de arrolar testemunhas pela intemprestividade da defesa preliminar.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

212 - 0000955-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000955-5

Réu: Victor Gulliver Farias Braga

Ato Ordinatório: intime-se o patrono do réu para audiência designada para o dia 04/02/2015, às 11:30h, a ser realizada nesta secretaria judiciária.

Advogado(a): Walber David Aguiar

213 - 0008409-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008409-5

Réu: Vanilson Oliveira da Silva

Expeça-se carta precatória pára citação do réu nos endereços de fl. 30 e 35. Intime-se a vítima por carta precatória no endereço de fl. 34, devendo constar do mandado que o senhor oficial de Justiça solicite ajuda do réu, se possível, para localizar a vítima vez que não consta o nº da residência no documento de fl. 34. Deve o cartório remeter cópia

deste despacho com a CP. Em, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

214 - 0015724-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015724-0

Indiciado: J.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014465-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014465-9

Indiciado: G.G.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014910-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014910-4

Indiciado: C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0014199-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014199-6

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

(..) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006.P. R. I.Promovase a redistribuição à Vara Especializada.Boa Vista, 28/08/2013. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Respondendo pelo 3º Juizado Especial Civil

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019670-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019670-1

Réu: Simplicio Damasio

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000950-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000950-6

Réu: Angelo Paiva de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

220 - 0005928-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005928-7

Réu: F.B.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0006155-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006155-6

Réu: Diego Melo de Sousa

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., em juízo e ação apropriados, bem como regulamentar a questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, haja vista a medida de afastamento do requerido do lar e da proibição de freqüentação do local de trabalho, que também é local de freqüentação da requerente, nesta sede aplicada, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha,

devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Ressalte-se, por fim, que, até à regulamentação das questões de direito de família, na forma acima, as partes deverão adotar as cautelas que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas no caso de eventual visita do requerido ao filho menor, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, observando-se, ainda, que o configurado descumprimento da cautela poderá ensejar a aplicação de medidas cautelares mais gravosas, com reflexo na seara criminal. Custas pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007875-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007875-8

Réu: M.S.S.

Haja vista a medida restritiva de visitação quanto aos filhos menores, certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 03/12/14. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008416-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008416-0

Réu: V.O.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009245-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009245-2

Réu: A.R.F.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

225 - 0011227-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011227-6

Réu: C.T.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER

DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013573-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013573-1

Réu: M.D.F.M.

Certifique-se se houve manifestação por parte do requerido, devidamente intimado e citada em audiência, fl. 30/31. Retornem-me conclusos. Boa Vista, 03/12/14. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0016392-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016392-3

Réu: Joao Batista Ferraz de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DA REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS AO LAR (QUE SE ENCONTRA COM ESTES ABRIGADA NA CASA DE SEU GENITOR), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição ou suspensão de visitas e de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para trato da matéria (de cunho cível e adstrito ao direito de família) em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e com a brevidade que o caso requer, resolver as demais questões cíveis relativas à separação, tais como a guarda e visitação quanto aos filhos menores, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho precautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, ainda na forma acima. Até à solução definitiva das questões acima pelo do juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual

visitação do requerido aos filhos, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDECIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019473-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019473-8

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/01/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

229 - 0000949-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000949-8

Autor: Adriana de Sousa Moraes

Réu: Fabrício da Silva Marques

Desentranhe-se o documento de fl. 25, pois alheio ao feito, procedendo se sua juntada nos autos correspondentes. Abra-se nova vista a DPE, em assistência a exequente, para dizer na forma da cota ministerial de fl. 24, ou aduções outras que entender pertinentes, em face das certidões de fl. 18 e 23. Cumpra-se. Boa Vista, 03/12/14. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

230 - 0015964-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015964-2

Indiciado: J.T.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 03.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0019450-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019450-6

Réu: Josue Pereira Dias

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Defiro o requerido pelo Ministério Público a fl. 25, e determino que seja Oficiada a autoridade policial, solicitando o envio do IP no estado em que se encontra, após a remessa, apense-se esses autos ao IP e abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Reinteg/manut de Posse

232 - 0030203-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030203-9

Autor: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos

Réu: Eulíla Queiroz

I - Retifique-se a autuação; II - Após archive-se. ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Juizado Esp.criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

233 - 0004798-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004798-5

Indiciado: A.V.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALZENIR VITOR DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 4 de dezembro de 2014. ANTONIO

AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

234 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Antes de apreciar o pedido de fls. 179/180, certifique-se acerca do objeto, informando, ainda, a data de distribuição, do processo nº 0714794-85.2013.8.23.0010. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

Boletim Ocorrê. Circunst.

235 - 0006539-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006539-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, defiro o pedido de restituição do bem apreendido à requerente. Ademais, homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência ao adolescente Designe-se data para audiência do jovem. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006692-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006692-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006836-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006836-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) No que tange ao adolescente ..., acolho a proposta ministerial e homologo a concessão da remissão c/c medida socioeducativa de advertência. Designe-se audiência. Quanto ao representado ..., há divergência quanto a idade deste em razão de apresentar datas distintas de nascimento às fls. 03 e 31. Requisite-se a cópia do registro civil do jovem. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007025-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007025-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DENÚNCIA: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

239 - 0007841-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007841-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0006257-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006257-0
Infrator: T.S.S.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

241 - 0006584-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006584-7
Autor: J.S.R.F. e outros.

Despacho: Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Mandado de Segurança

242 - 0001247-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001247-6
Autor: C.S.V.
Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente o impetrante, para dar andamento ao feito, em 48 h, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

Med. Prot. Criança Adoles

243 - 0000658-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000658-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 53/55 e o parecer ministerial das fl. 57 para o fim de determinar o desligamento da adolescente ..., vez que esta se encontra em seio familiar, bem como atingiu a maioridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

244 - 0000746-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000746-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 122, para o fim de determinar a extinção da medida protetiva, uma vez que a adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006335-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006335-4
Terceiro: W.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 49/51 e o parecer ministerial das fl. 54

para o fim de determinar o desligamento das crianças em tela, onde ... continuará sob a responsabilidade da avó materna enquanto que ..., ..., e ... permanecerão com os genitores, devendo ser acompanhadas pela equipe técnica da Instituição de Acolhimento "Pedra Pintada". Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

246 - 0006471-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006471-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial de fl. 11 para o fim de determinar o arquivamento do feito, uma vez que a competência é pertencente à comarca de Rorainópolis/RR, remetendo-se cópias dos autos a esta. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006582-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006582-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 35/39 e o parecer ministerial das fl. 41 para o fim de determinar o desligamento da adolescente ..., sob a responsabilidade de sua genitora, devendo ser acompanhada pela equipe técnica da Instituição de Acolhimento "Pastor Josué" e do CRAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

248 - 0006525-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006525-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: J.W.C.R. e outros.

Decisão: (...) Considerando que os requeridos, devidamente citados, quedaram-se inertes, decreto suas revelias, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial do requerido, em razão deste se encontrar recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (certidão de fl. 55-v), com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 03.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

249 - 0010181-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010181-0
Autor: R.B.F. e outros.
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinícius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

Providência

250 - 0006588-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006588-8
Réu: C.S.H.S.C.N.

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista a recente inauguração do novo prédio do Centro Socioeducativo, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto, razão pela qual acolho a manifestação ministerial de fl. 19, para declarar extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

251 - 0006369-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006369-3
Autor: M.M.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo. Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

252 - 0006732-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006732-2
Autor: J.O.S.

Sentença: (...) Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

253 - 0007003-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007003-7
Autor: P.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Isla de Margarita/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 01/01/2015 à 30/01/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007005-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007005-2
Autor: W.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Venezuela e Europa, acompanhada de sua genitora ..., no período de 01/12/2014 a 01/12/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007006-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007006-0
Autor: R.A.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para Puerto La Cruz/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 14/12/2014 a 31/01/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0007008-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007008-6
Autor: K.F.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que as menores ... e ... viagem para Caracas/Venezuela, acompanhadas de sua genitora ..., no período de 30/11/2014 a 30/11/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior,

observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0007015-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007015-1
Autor: G.M.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a expedição de passaporte da criança ... Oficie-se para emissão de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

258 - 0006809-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006809-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 110/111 e o parecer ministerial das fl. 122 para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade do genitor, devendo ser acompanhado pelo Conselho Tutelar, CREAM e CRAS do município do Caroebe/RR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

259 - 0224298-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224298-0
Autor: A.R.C. e outros.
Indefiro o pedido de fls. 39/41, pois o feito foi extinto conforme fl. 35. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao requerente. Após, retornem os autos ao arquivo.

Em, 3 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

260 - 0015210-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015210-8
Autor: V.V.L. e outros.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Defiro a gratuidade da justiça. Desentranhem-se os documentos de fls. 25 a 28 dos autos 0010.14.013340-5, e junte-se nestes autos. Ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença.

Em, 22 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

261 - 0016834-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016834-4
Autor: A.P.S.

Réu: A.L.P. e outros.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.

Vistas ao Ministério Público, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Cumprimento de Sentença

262 - 0016866-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016866-6

Executado: M.R.B.

Executado: V.B.S.

Deixo de apreciar, momentaneamente a petição de fls. 24/26.

Os documentos protocolizados foram, por equívoco, autuados novamente recebendo a numeração de 0010.14.018660-1.

Proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos acima citados, e juntem-se os documentos contidos naqueles autos, no processo de número 0010.14.016866-6.

Certifique-se tempestividade da juntada dos documentos.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Em, 02 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

Divórcio Consensual

263 - 0006583-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006583-1

Autor: L.M.C.

Réu: A.A.V.M.

Indefiro o pedido de fl. 37, uma vez que a cumprimento de sentença deve ser feita em autos separados.

Retornem os autos ao arquivo.

Em, 3 de dezembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, João Barroso de Souza

Execução de Alimentos

264 - 0011245-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011245-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.N.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

265 - 0016093-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016093-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.R.

(...) com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

266 - 0016177-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016177-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.V.O.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 43v), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

267 - 0003782-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003782-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.F.B.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 52v), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

268 - 0013437-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013437-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.M.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 29, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 02 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0016833-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016833-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado,

para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

270 - 0016868-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016868-2

Executado: S.A.C.B. e outros.

Executado: S.J.O.B.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.

Em, 20 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

271 - 0018669-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018669-2

Executado: K.G.O.

Executado: E.G.S.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2014, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

Guarda

272 - 0010099-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010099-0

Autor: M.S.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 47v), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Homol. Transaç. Extrajudicial

273 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junor e outros.

Frustrado o bloqueio, dê-se vistas ao exequente.

Em, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000371-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000371-4

Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000443-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000443-1

Réu: Joel Gonzaga Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000161-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000161-9

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000551-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000551-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 0000410-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000410-0

Réu: Leanes Gomes de Moraes

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000893-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000893-3

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, FERNANDO PAIVA DA SILVA BATISTA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do "parquet" estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitado em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu do SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái, 26 de novembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

007 - 0012947-35.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012947-9
Autor: Aparecido Alves da Silva
Réu: Jorge Cleuton de Souza
JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.
P.R.I.
Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013941-29.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013941-9
Autor: Glaiconey da Silva Souza
Réu: Firmino Ferreira de Souza
JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
(...)
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.
P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

009 - 0000762-91.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000762-2
Autor: Antonia Maria da Silva
Réu: Genival Cabral da Silva
JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão de crédito em via única, vez que o procedimento do protesto da certidão é ônus da parte.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Autorização Judicial

010 - 0000607-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000607-1

Autor: A.F.C.C.M.
SENTENÇA

Cuida-se de autorização judicial.
Manifestação do MP.
Certidão de fl. 08, consta que o evento já foi realizado.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Sem a necessidade de maiores delongas, tenho o feito por extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Caracarái, 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000608-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000608-9
Autor: A.G.C.
SENTENÇA

Cuida-se de autorização judicial.
Manifestação do MP.
Certidão de fl. 08, consta que o evento já foi realizado.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Sem a necessidade de maiores delongas, tenho o feito por extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Caracarái, 04 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008
000362-RR-A: 004, 017
000385-RR-N: 015
000441-RR-N: 011
000538-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000615-93.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000615-3
Indiciado: J.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 0000616-78.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000616-1
Indiciado: F.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000608-04.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000608-8
Réu: Nilton Cesar Alves Padilha
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.14.000452-1
Indiciado: I.A.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

004 - 0000131-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000131-5
Autor: Irene da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

Vistos.

Diligencie para a realização da audiência designada.

As testemunhas, de rol, poderão comparecer sem intimação.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

005 - 0000025-19.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000025-5
Indiciado: K.F.S.
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000136-03.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000136-0
Indiciado: G.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000454-83.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000454-7
Réu: Genilson de Sousa
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000752-46.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000752-8
Réu: Hailton Moreira Silva
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

009 - 0000457-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000457-0
Indiciado: J.A.P.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000452-16.2014.8.23.0030

Ação Penal

011 - 0008888-08.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008888-2
Réu: Jubertino Barnabé da Silva
(...) Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu J. B. S. qualificado na denúncia, quanto ao crime que foi denunciado, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)
Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

012 - 0000377-11.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000377-2
Réu: Itevaldo Barbosa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000425-33.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000425-7
Réu: Ivando Rios Vasconcelos
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000360-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000360-6
Indiciado: J.R.S.
(...) julgo extinta a punibilidade do acusado e declaro a decadência no que se refere ao crime de injúria.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

015 - 0004290-79.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004290-9
Indiciado: M.I.
Despacho: (...) Apense-se os autos 0030.14.000357-2. Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000539-06.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000539-7
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls.54.

Cumpra-se imediatamente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000364-46.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000364-2
Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Certifique-se o cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls.102/12-v.

Diligências necessárias para o cumprimento de tais determinações.

Cumpra-se, imediatamente.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 026
 006725-AM-N: 026
 006834-AM-N: 004
 007243-AM-N: 026
 041544-BA-N: 025
 103170-MG-N: 003
 000299-RR-N: 026
 000317-RR-B: 003, 004, 023, 027
 000330-RR-B: 004
 000497-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

001 - 0000766-08.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000766-8
 Réu: J.R.S.O.-V."
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000767-90.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000767-6
 Réu: J.V.P.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

003 - 0001206-09.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001206-0
 Autor: a C de Souza Lubrificantes
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulado por A. C. DE SOUZA LUBRIFICANTES, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI ao pagamento dos valores descritos na inicial, em decorrência do inadimplemento do pagamento pelos serviços prestados.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo Requerido, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da Requerida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 16 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza

Consignação em Pagamento

004 - 0000154-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000154-3

Autor: Humberto Alves Munhoz Me

Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulado por HUMBERTO ALVEZ MUNHOZ - ME, já qualificado, para condenar a empresa EFEME COMERCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES ao pagamento da quantia de R\$ 18.262,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais), em decorrência do inadimplemento do pagamento pelos serviços prestados.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo Requerido, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da Requerida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

005 - 0000879-93.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000879-1

Autor: M.P.R.

Réu: E.C.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0002090-72.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002090-9

Autor: E.S.N.

Réu: R.R.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0000427-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000427-7
Réu: Antonio Pereira Alves Filho
[...]

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Antônio Pereira Alves Filho nas tenazes do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Imponho ao acusado Antônio Pereira Alves Filho a pena privativa de em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (seiscentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deliberações Finais

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, face a ausência dos requisitos previsto no art. 44, I, do Código Penal Brasileiro.

Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que o réu foi preso em 16/04/2014, permanecendo preso até o presente momento, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 217 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir tenaz superior a 05 anos e 04 meses 23 dias de reclusão, de modo que, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais acima delineadas, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao Réu ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Ademais, o denunciado respondeu ao feito recolhido ao cárcere devendo permanecer nesta mesma situação fática, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se a guia para a execução da pena.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Decreto o perdimentos, em favor da União, dos bens apreendidos com o Réu, consistente na Motocicleta NBA 9846, utilizada para a prática do crime, e a quantia de R\$ 1.184,04 (mil centos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), adquirida com a venda dos entorpecentes.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".

Condeno o réu às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000755-76.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000755-1

Autor: Alexandre Venancio da Silva

[...]

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso, salvo se por outro motivo não restar preso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à DPE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

4) Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a presente ação penal para:

1) ABSOLVER os acusados Luzia da Silva Gomes e Antonio Edson Lima Oliveira da imputação prevista no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, nos moldes do artigo 386, nº III do Código Penal.

3) CONDENAR os acusado Luzia da Silva Gomes e Antonio Edson Lima Oliveira pelo delito previsto no artigo 33, "caput", aplicando o aumento de pena previsto no artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Imponho aos acusados a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão {mínimo legal} e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme especificado nas dosimetrias de penas individuais ao norte delineadas.

Deliberações Finais

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, face a ausência dos requisitos previsto no art. 44, I, do Código Penal Brasileiro.

Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que a Acusada Luzia da Silva Gomes foi presa em 16/06/2012, permanecendo recolhida em estabelecimento prisional até 30/05/2013, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 348 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que a ré ainda deverá cumprir tenaz superior a 04 anos, 10 meses e 17 dias de reclusão, de modo que, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal. Por seu turno, o Acusado Antonio Edson Lima Oliveira também foi preso 16/06/2012, permanecendo preso até 06/06/2013, cumprindo prisão provisória por 355 dias, que subtraída da pena fixada, constata-se que o réu deverá cumprir a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial de cumprimento da pena semiaberto nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais acima delineadas, concedo aos acusados o benefício de apelar em liberdade, vez que assim permaneceu durante boa parte do processo, além de não se apresentarem configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Expeça-se a guia para a execução da pena.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seus nomes devem ser anotados no livro "Rol de Culpados".

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

010 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

[...]

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado Anacleto da Silva Ferreira, v. "Cicarelly" pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c com o art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/06, absolvendo-o, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, do delito capitulado no artigo 147, do CP, por entender que a instrução criminal não colheu elementos sólidos para a sua condenação neste tocante, sendo que a dúvida opera em seu favor. Imponho ao acusado Anacleto da Silva Ferreira, v. "Cicarelly" a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, que fica suspensa nos termos acima definidos, face a concessão de SURSIS, vez que presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano.

Deliberações finais.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Anacleto da Silva Ferreira, v. "Cicarelly", enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000744-81.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000744-7
Réu: Genesio Rodrigues de Oliveira
[...]

4) Dispositivo.
Em assim sendo, ABSOLVO o denunciado Genésio Rodrigues de Oliveira, já qualificado, da imputação do delito previsto no artigo 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, por insuficiência probatória, ao abrigo do que determina o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 03 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0000856-50.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000856-9
Réu: Rogério da Silva Lima
[...]

4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Rogério da Silva Lima pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c com o art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/06.
Imponho ao acusado Rogério da Silva Lima a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, que fica suspensa nos termos acima definidos, face a concessão de SURSIS, vez que presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano.

Deliberações finais.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Rogério da Silva Lima, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.
Publique-se e se registre no SISCOM.
Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0000857-35.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000857-7
Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
[...]

4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Elivaldo Gonzaga Lima pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c artigo 61, II, h do CP c/c art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal.
Imponho ao acusado Elivaldo Gonzaga Lima a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Deliberações finais.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Elivaldo Gonzaga Lima, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.
Publique-se e se registre no SISCOM.
Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000041-53.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000041-8
Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar
[...]

4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Ricardo Darlon de Lima Alencar pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c artigo 61, II, h do CP c/c art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/06.
Imponho ao acusado Ricardo Darlon de Lima Alencar a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, que fica suspensa nos termos acima definidos, face a concessão de SURSIS, vez que presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano.

Deliberações finais.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Ricardo Darlon de Lima Alencar, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.
Publique-se e se registre no SISCOM.
Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000764-72.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000764-5
Réu: Antonio Souza Castro Filho
[...]

4) Dispositivo.
Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando, por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor, para a redistribuição do feito ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado, o MP e a DPE.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000302-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000302-2
Réu: Efigenio Lucas de Oliveira
[...]

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ADRIANO RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 12, II, todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Mantenho a prisão do acusado, vez que permaneceu acautelado durante toda a instrução processual, devendo assim permanecer para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, em face da gravidade da conduta típica praticada pelo réu.
Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.
Publique-se e se registre. Intimações e expedientes de praxe para o fiel

cumprimento deste decisum.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.
Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000426-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000426-9
Réu: Anderson da Silva Santos.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000756-61.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000756-9
Réu: Reinaldo de Lima Belmut
[...]

Ante ao acima exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados REINALDO DE LIMA BELMUT, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Manifeste-se o Parquet quanto ao pedido de prisão preventiva, constante do presente comunicado de prisão de fls. 02. Após, voltem os autos à conclusão para deliberação.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0000840-62.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000840-1
Réu: Jonatan da Silva Gomes
[...]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se, apondo-se cópia da presente decisão nos autos da ação penal/inquérito correlato.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0009828-48.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009828-7
Réu: Brenner Cruz de Carvalho
[...]

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado BRENER CRUZ DE CARVALHO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, II, todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e se registre. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.
Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010018-11.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010018-2
Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos
[...]

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Wagner Rodrigues dos Santos, em razão da prescrição retroativa, relativamente ao delito tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro, com amparo nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002119-25.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002119-6
Réu: Manoel Gomes de Sousa
[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para CONDENAR o acusado MANOEL GOMES DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Em consequência, imponho ao acusado MANOEL GOMES DE SOUZA a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em sede de audiência admonitória.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista à substituição da pena imposta.

A res furtiva foi recuperado, motivo pelo qual deixo de fixar valor mínimo de reparação (artigo 387, inciso IV, do CPP)

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isenta de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, agende-se data para realização de audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito - Titular
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000887-41.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000887-8
Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

024 - 0001611-45.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001611-1
Réu: Daniel Nascimento da Silva

[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado DANIEL NASCIMENTO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em consequência, imponho ao acusado DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do nos termos do art. 33, § 3º, do CPB, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena.

Deliberações Finais

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais acima analisadas não recomendam tal medida.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade vez que já se encontra nessa circunstância fática, assim como pela ausência dos requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o bem foi recuperado, não havendo qualquer prejuízo material para a vítima.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir a respectiva carta de guia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

025 - 0000830-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000830-2

Réu: Francisco Evangelista Maia

DESPACHO

Reservo a apreciação do pedido liminar após sejam prestadas informações pela autoridade coatora.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis (RR), 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Washington de Jesus Vieira

Inquérito Policial

026 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Adjanes Ferreira Menezes nas tenazes do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Imponho ao acusado Adjanes Ferreira Menezes a pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos de reclusão [mínimo legal] e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deliberações Finais

Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que o réu foi preso em 10/07/2010, permanecendo preso até a o dia 11/11/2010, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 124 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir tenaz superior a 04 anos e 07 meses 26 dias de reclusão, de modo que, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto, além de não estarem presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Determino a restituição ao Acusado do veículo Toyota Hilux 45CD SR5, placa JWT 6945, Renavan 75954852-8, e do Imóvel denominado "Sítio Santana" Lote 191, localizado na BR 174, KM 197, visto que não se encontram nos autos indícios de que os referidos bens tenham sido utilizado para o desenvolvimento da atividade criminosa. Ademais, constata-se que o veículo e o imóvel não foram adquiridos em razão da prática de crime, conforme se depreende das declarações de impostos de renda de fls. 68/89 e da Certidão de Escritura de fls. 54, constantes dos autos nº 0047.10.001411-8 (apenso), que demonstram que o Réu já possuía tais bens em data anterior aos fatos descritos na denúncia.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".

Condeno o réu às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Gedeon Rocha Lima, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

027 - 0000839-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000839-3

Réu: Adenilson Silveira Mendes

[...]

Isto posto, em harmonia com o duto parecer ministerial, o qual, inclusive, filio-me para decidir, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente ADENILSON SILVEIRA MENDES, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica do acusado, que deverá juntar procuração assinada nos autos, esta última via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000763-53.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000763-5

Réu: Marcos Medeiros Barbosa

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor MARCOS ANTONIO MEDEIROS BARBOSA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor MARCOS ANTONIO MEDEIROS BARBOSA de frequentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

c) Afastamento do infrator MARCOS ANTONIO MEDEIROS BARBOSA do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rlis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000849-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000849-2
Réu: Milton Pereira Furtado e outros.

[...]
Ante ao acima exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados MILTON PEREIRA FURTADO, DALVA NEIDE DA SILVA FURTADO, FREDISLEY DOS SANTOS ASSUNÇÃO e EDILEI GOMES DA SILVA, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal. Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/Cadeia Pública Feminina acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos. Demais expedientes de estilo. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000754-91.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000754-4
Indiciado: R.C.M. e outros.
DECISÃO

Vistos e etc.,

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ATILA SANTOS ARAÚJO e RUY COSTA MAGALHÃES, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Demais expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

031 - 0000555-69.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000555-5
Autor: J.G.L.
DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis. Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 70.88 (setenta reais e oitenta e oito centavos), para o custeio do transporte de acusados presos para comparecimento as audiências designadas para o dia 02/12/2014, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 91) Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 70.88 (setenta reais e oitenta e oito centavos). Expeça-se o competente alvará. Consta nos autos o comprovante de aquisição do combustível (fl. 92). Rorainópolis (RR), 02 de dezembro de 2014. Juiz Renato Albuquerque Titular Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000761-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000761-9
Autor: V.M.S.

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará autorizativo para participação de crianças e adolescentes em evento. O Requerente, Vanderley Moraes dos Santos, solicita a expedição de Alvará Autorizativo para que menores, na faixa etária dos 08 (oito) aos 17 (dezesete) anos, possam participar do evento "Baile do CTG Querência do Sul", a ser realizado na Quadra Poliesportiva de SESC Ler Rorainópolis, no dia 06 (seis) de dezembro de 2014, com início às 20 horas e término previsto para as 02 horas do dia seguinte. A Requerente juntou documentos (fls. 03/06). O Ministério Público, às fls. 07-verso, pugnou pelo deferimento do pedido, mediante a comprovação de que o Requerente providenciou a presença no local do evento das seguranças pública e privada, bem como do Conselho Tutelar. É o relatório. Decido.

Compete a Autoridade Judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em festas, bailes, clubes e promoções dançantes ou congêneres. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, dispõe: Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
b) bailes ou promoções dançantes;
c) boate ou congêneres;
A autora juntou ao feito autorização para realização de evento expedido pela Prefeitura de Rorainópolis (fl. 05).

A Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis, que regulou o ingresso e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos, determina em seu art. 5º:

Art. 5º - Em bailes, boates e eventos noturnos, com início após as 22 horas, somente será permitido o ingresso e a permanência de adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos completos, acompanhados dos pais ou de responsáveis, ficando proibido o ingresso e a permanência nestes locais desacompanhados

A participação de crianças e adolescentes em eventos noturnos foi regulada pela Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis. Nesse sentido, constata-se que a participação de criança e adolescentes, em eventos iniciados após as 22 horas, devem ser autorizados judicialmente. A realização de eventos culturais nesta urbe não são frequentes, assim como inexistente estabelecimento destinados ao lazer infantil, de forma que as iniciativas que propiciem o acesso a diversão saudável a crianças e adolescentes deve ser estimulado, obedecidos os ditames legais e a preservação da segurança da pessoa em formação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de menores, na faixa etária dos 08 (oito) aos 17 (dezesete) anos, possam participar do evento "Baile do CTG Querência do Sul", a ser realizado na Quadra Poliesportiva de SESC Ler Rorainópolis, no dia 06 (seis) de dezembro

de 2014, com início às 20 horas e termino previsto para as 02 horas do dia seguinte.

O Requerente deverá providenciar a presença no local do evento das seguranças pública e privada, de forma a preservar a integridade física das crianças e adolescentes.

Oficie-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, encaminhando ao Juízo relatório de ocorrência minucioso.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000663-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000663-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 09/04/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000744-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000744-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 108, 174 e 184, todos da Lei nº 8.069/90, determino a internação provisória do adolescente W M (ou M) A, encaminhando-o ao centro socioeducativo de Boa Vista

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, nos moldes requeridos pelo Ministério Público à fl. 99.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000867-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000814-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000814-9

Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Prisão em Flagrante

002 - 0000815-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000815-6

Réu: Evandro Soares da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

003 - 0000813-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000813-1

Autor: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Averiguação Paternidade

004 - 0000471-34.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000471-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.D.S.

I - RELATÓRIO

RIKAELLY LORRARIA RIBEIRO VILAÇA, já qualificada, representada por Gisele Ribeiro Vilaça, igualmente qualificada, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, em face de ADIGAR DIAS DE SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE SOUSA, país do Sr. Rosildo Costa de Sousa, falecido em 29/08/2009.

Alega que o de cujus é seu pai, pois este convivia maritalmente com a sua genitora até 2 (dois) meses antes do seu falecimento, e que namoravam desde o ano de 2008. Inclusive afirma que os mais interessados pelo reconhecimento da paternidade da autora são os próprios avós paternos, que representam o polo passivo desta demanda. Assim, requer a declaração da paternidade postulada; a retificação de seu registro civil, para que sejam incluído os nomes de seus avós paternos, bem como a inclusão do sobrenome do suposto pai em seu registro.

Juntou documentos à inicial.

Citados, somente um dos réus apresentou resposta, concordando com pleito da autora (fl. 67)

Foram realizadas audiências conforme fls. 90-92 e 100, onde foram ouvidas a representante da requerente, duas testemunhas, e o requerido Adigar Dias de Sousa, que concordou com o pleito da requerente, inclusive afirmando não ter dúvidas a respeito da paternidade.

Feito exame de DNA, este se mostrou infrutífero conforme laudo de fl. 105, diante da insuficiência do material biológico disponibilizado, vindo o laboratório a sugerir que o exame devesse ser feito com a amostra de outros parentes do falecido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO

O exame de DNA é um importante meio de prova, mas não pode ser considerado o único elemento autorizador do reconhecimento de paternidade. Assim, entendo que o processo já se encontra pronto para sentença, diante da existência de elementos probatórios suficientes para a viabilidade deste provimento jurisdicional.

Passamos então a analisar e decidir o caso.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por Rikaelly Lorraria Vilaça em face de seus supostos avós paternos, país do falecido Rosildo Costa de Sousa.

O objeto principal da ação é verificar se a autora é filha biológica do referido de cujus.

Quanto às provas documentais, verifica-se na certidão de nascimento da autora que não consta o nome do seu genitor (fl. 04)

Da certidão de óbito juntada à fl. 93, verifica-se que o Sr. Rosildo Costa de Sousa faleceu dia 29 de agosto de 2009.

No que tange à prova oral, a testemunha Sidenir Lopes da Silva afirmou que era colega de trabalho do falecido, e que tinha conhecimento de que o mesmo possuía uma convivência pública e duradoura com a genitora da requerente, e que não tinha conhecimento de que a genitora possuía outros relacionamentos à época do falecimento (fl. 91); a testemunha Rozeli Costa de Sousa, irmã do falecido, afirmou em sua oitiva de fl. 100 que quando o seu irmão faleceu, a genitora estava grávida de 3 (três) meses e que ambos moravam juntos, possuindo uma relação declarada ao público. Afirmou ainda que a requerente possui características físicas do falecido pai e que antes da gravidez a genitora já morava com o falecido a mais ou menos 6 (seis) meses. Em conclusão, afirmou que todos da família tratam a requerente como integrante da família, e que

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Relaxamento de Prisão

005 - 0000776-13.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000776-0

Réu: Jamille Costa Carvalho

Vistos etc...

Visto no mutirão de presos provisórios.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Jamille Costa Carvalho, presa em flagrante, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

A certidão de antecedentes criminais encontra-se acostada à fl. 06.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido às fls. 09/15.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações feitas pela defesa, relativas à prisão da acusada, com as quais se requer o relaxamento da prisão em flagrante, estas são atinentes ao mérito da ação e só poderão ser discutidas durante a instrução processual, sendo que a alegação de constrangimento ilegal está preclusa, vez que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva às fls. 44/45 dos autos principais(nº0060.14.000730-7), sem interposição de recurso.

Cumprir frisar que a acusada é companheira do reeducando Marcelo Gomes da Silva, preso na mesma operação no momento em que chegava no local(residência da acusada) com uma sacola contendo 20 papérolas de entorpecentes no bolso da bermuda que usava. Logo, a prisão da acusada não foi feita de forma desproporcional, nem tão pouco sua conversão em preventiva.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

De outra banda, a primariedade da ré, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual da ré, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído à acusada é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar da ré Jamille Costa Carvalho.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 03 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000774-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000774-5

Réu: Simeil Alves da Silva

Vistos etc...

Visto no mutirão de presos provisórios.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Simeil Alves da Silva, preso em flagrante, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 c/c ar. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

A certidão de antecedentes criminais encontra-se acostada à fl. 06.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não colhimento do pedido às fl. 12.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações feitas pela defesa de inobservância a proporcionalidade da segregação cautelar do acusado, com as quais se requer o relaxamento da prisão em flagrante, estas não merecem prosperar.

O acusado foi preso recentemente nos autos 0060.14.000079-9, tendo sido posto em liberdade mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão(fl. 10/11), tendo demonstrado que estas não foram capazes de elidir nova prática delituosa.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa tanto é que o acusado voltou a delinquir, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

De outra banda, a primariedade da ré, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual da ré, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído à acusada é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu Simeil Alves da Silva.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 03 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000775-28.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000775-2

Réu: Adeilda Aparecida Nunes

Vistos etc...

Visto no mutirão de presos provisórios.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Adeilda Aparecida Nunes, presa em flagrante, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

A certidão de antecedentes criminais encontra-se acostada à fl. 06.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido às

fls. 09/15.
É o relatório.
Decido.

Em que pese as alegações feitas pela defesa, relativas à prisão da acusada, com as quais se requer o relaxamento da prisão em flagrante, estas são atinentes ao mérito da ação e só poderão ser discutidas durante a instrução processual, sendo que a alegação de constrangimento ilegal está preclusa, vez que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva às fls. 46/47 dos autos principais(nº0060.14.000728-1), sem interposição de recurso.

Cumpra frisar que a acusada foi presa em operação do GAECO, junto a Richadson dos Santos Aroucha com entorpecente encontrado em vários pontos da residência, bem com material para dolagem de droga. Logo, a prisão da acusada não foi feita de forma desproporcional, nem tão pouco sua conversão em preventiva.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

De outra banda, a primariedade da ré, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual da ré, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído à acusada é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar da ré Adeilda Aparecida Nunes.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 03 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000289-14.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000289-9
Réu: Rosenildo Barbosa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000287-44.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000287-3
Réu: Francisco Barbosa de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000288-29.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000288-1
Réu: Antonio Rodrigues dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000290-96.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000290-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

007804-AM-N: 004

000468-RR-N: 003

000604-RR-N: 003

000720-RR-N: 003

000964-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000709-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000709-2
Indiciado: W.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000710-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000710-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Cautelar Inominada

003 - 0000383-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000383-6

Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho

Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.

DESIGNO O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PACARAIMA/RR, 05/11/2014. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA JUIZ DE DIREITO

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001229-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001229-4

Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.

Réu: Elton Alves Chaves

DESIGNO O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 11 HORAS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PACARAIMA/RR, 05/11/2014. ALUIZIO FERREIRA VEIRA JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Luiz Antonio Mesquita da Silva

Intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se sobre os cálculos elaborados para contadoria do Tribunal de Justiça, às fls. 265/273, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Bonfim - RR, 03/12/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrícia

Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000156-RR-N: 002

000221-RR-B: 002

000484-RR-N: 002

000535-RR-N: 004

000539-RR-A: 004

000718-RR-N: 002

000725-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000555-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000555-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

15/01/2015, ÀS 08:31 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000299-36.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000299-8

Réu: Ricardo Amaro da Silva

DESPACHO/DECISÃO

Em virtude da certidão de fls. 174 e da certidão e planilha CNJ de fls. 174/verso a 176 que atesta p integral cumprimento da pena exposta, expeça-se alvará de soltura para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo estiver preso o réu..

Bonfim, 04/12/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000390-29.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000390-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Rubens Gomes da Silva

Intimo o advogado da parte para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 189/197. Bonfim/RR, 04 de dezembro de 2014.

Advogados: Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

005 - 0000593-20.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000593-0

Réu: Daniel da Silva Costa

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000684-13.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000684-7

Réu: George Jerry Souza da Silva

SENTENÇA

O acusado Geoge Jerry Souza da Silva foi definitivamente condenado a uma pena de 01 ano de reclusão e a 10 dias multa pelo delito na denúncia, conforme sentença de fls. 111/117.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, nos termos da sentença.

O acusado que está preso em outro processo não compareceu para audiência admonitória.

O Parquet se manifesta pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, tendo em vista que está preso por outros fatos, fls. 139.

A Defesa aduz que não houve o transito em julgado das demais condenações, pelo que não há que se falar em unificação.

É o relatório.

Decido.

Diante do fato do acusado estar preso por outro(s) processo(s) impossível o cumprimento da pena restritiva de direito fixada em fls. 111/117 em pena privativa de liberdade. Mantenho os demais termos da sentença condenatória.

Considerando a certidão de transito em julgado da condenação fls. 127, expeça-se mandado de prisão-pena.

Não cabe a esse juízo a análise da unificação da pena. Cabe tal unificação ao juízo da execução penal.

Expeça-se guia de execução e encaminhe a vara de execução para providencias que entender cabível.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Procedimento Ordinário**

002 - 0000017-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000017-4

Autor: Maria das Graças Alves Tubino

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

DESPACHO

PRIC. após as formalidade , arquite-se.
Bonfim, 03 de dezembro de 2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000504-60.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000504-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducandos Jackson Charlon Marcelo de Souza, Henrique José Marcelo de Souza e Diego Pereira da Silva, sentenciado às fls. 87.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela extinção da medida diante da comprovação do seu cumprimento em relação aos adolescentes Jackson Charlon Marcelo de Souza e Henrique José Marcelo de Souza (fl. 87) e diante do descumprimento da medida imposta ao menor infrator Diego Pereira da Silva, requereu a designação de audiência de justificação.

É o relatório. Decido.

JACKSON CHARLON MARCELO DE SOUZA E HENRIQUE JOSÉ MARCELO DE SOUZA

Compulsando os autos verifica-se que os educandos cumpriram de forma satisfatória as medidas concedidas.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada aos adolescentes JACKSON CHARLON MARCELO DE SOUZA E HENRIQUE JOSÉ MARCELO DE SOUZA, tendo em vista seu cumprimento satisfatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais em relação aos menores infrator supra.

DIEGO PEREIRA DA SILVA

Defiro item b da manifestação ministerial de fls. 87.

Designem-se data para audiência de justificação.

Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 19 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/12/2014

Portaria nº 015/14 – 1VFSOIA

O MM. Juiz **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

Considerando a Recomendação nº 12/2013 do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de inspeção ordinária no período de 01 a 12 de dezembro de 2014.

Art. 2º. Serão objeto de inspeção todos os processos em tramitação, os livros do cartório e os bens públicos da vara, bem como o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º. Durante o período de inspeção:

- I – a distribuição não será interrompida;
- II – haverá atendimento regular ao público;
- III – os prazos não ficarão suspensos;
- IV – as audiências já designadas serão realizadas normalmente.

Art. 4º. Publique-se.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Titular da 1ª de Vara de Família e Sucessões

Portaria n.º 016/14 – 1VFSOIA

O MM. Juiz **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

Considerando a necessidade de verificação mais detalhada dos andamentos processuais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

Considerando a Recomendação nº 12/2013 do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECER o calendário para realização de Inspeções Ordinárias na respectiva Unidade Judiciária, da seguinte forma:

- I. Anualmente ocorrerão duas inspeções nesta Vara;
- II. A primeira, nos primeiros quinze dias de abril;
- III. A segunda, nos primeiros quinze dias de outubro.
- IV. Havendo necessidade os períodos acima poderão ser ampliados.

Art. 2º. Serão objeto de inspeção os processos em tramitação na Vara, que se encontrem na Unidade Judiciária à disposição do magistrado nos períodos acima determinados, bem como, os livros do cartório e os bens públicos e ainda, o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º. Visando o êxito desta prática, determino à douta escrivã desta Unidade que adote as providências necessárias, dentre as quais:

I. Solicitar a devolução ao Cartório dos autos físicos e virtuais que estejam com vista para a Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias, Contadoria, bem como os autos em carga para os advogados.

II. A solicitação deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para correição, devendo ser restituído os autos até o primeiro dia de início da inspeção.

Art. 4º. Durante o período de inspeção:

- I – a distribuição não será interrompida;
- II – haverá atendimento regular ao público;
- III – os prazos não ficarão suspensos;
- IV – as audiências já designadas serão realizadas normalmente.

Art. 5º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Titular da 1ª de Vara de Família e Sucessões

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 04/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.14.002267-3

Autor: D. L. B. DE L.

Requerida: VANEZA FERREIRA DA SILVA

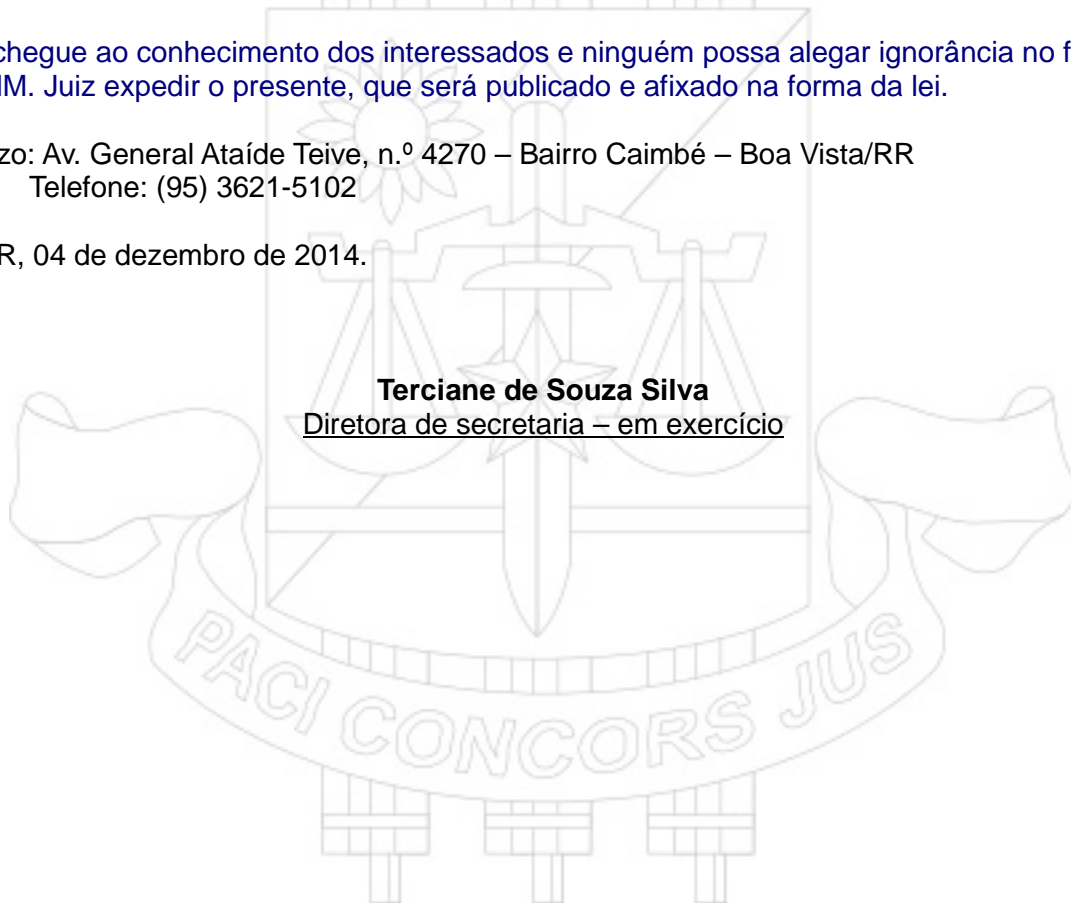
Como se encontra a requerida a Sra. VANEZA FERREIRA DA SILVA, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Terciane de Souza Silva
Diretora de secretaria – em exercício



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 05/12/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 1º TRIMESTRE DE 2015.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Representante do Ministério Público, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA** e ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Márcio Costa Moratelli, Diretor de Secretaria – em exercício, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2015**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP PM MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO, 1º TEN PM CKETHISGLEY GISELLY BACELAR LIMA e 1º TEN PM WESLEY FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS**, como Juízes Titulares e **2º TEN PM MAURO CÉSAR LEITÃO DE CARVALHO e 2º TEN PM EDNILDA DANELUZ DA SILVA**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Márcio Costa Moratelli, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar**ANEDILSON NUNES MOREIRA**
Promotor de Justiça

PACI CONCORS JUS

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 05/12/2014

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 002/2014

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno e a Portaria/CGJ n. 63, de 30 de junho de 2014;

RESOLVE:

Art.1º - Determinar a escala de servidores para atuarem no atendimento ao público, no Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, em regime de plantão, no horário de 09:00 às 12:00, nos dias:

08.12.2014 – segunda-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

13.12.2014 – sábado – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete);

14.12.2014 – domingo – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete).

Art.2º - Determinar a escala de servidores em regime de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, e no período em que não houver expediente, com o telefone celular n. **(95) 98404-3085** ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência (ou pelo telefone fixo nº 3198-4757, nos dias mencionados no artigo 1º):

08.12.2014 – segunda-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

09.12.2014 – terça-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

10.12.2014 – quarta-feira – Marinelson Barbosa da Rocha (Agente de Acompanhamento);

11.12.2014 – quinta-feira – Rayson Alves de Oliveira (Agente de Acompanhamento);

12.12.2014 – sexta-feira – Rayson Alves de Oliveira (Agente de Acompanhamento);

13.12.2014 – sábado – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete);

14.12.2014 – domingo – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete).

Art.3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito Titular da VEPEMA

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.008468-1

Vítima: NADIANE DOURADO DE FRANÇA

Réu: ANTONIO COSTA DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO COSTA DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013, SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 05/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.001061-3

Vítima: CANDIDA CAMPIOL DA SILVEIRA

Réu: CASSIO SILVA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CASSIO SILVA DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...): Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 05/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 11.008282-2

Vítima: HELEM DA SILVA VIANA

Réu: JAMERSON GENTIL VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAMERSON GENTIL VIANA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. *Boa Vista/RR, 17 de julho de 2012, JEFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 05 /12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 12.014248-3

Vítima: GILCILENE DA SILVA OLIVEIRA

Réu: ANTONIO AGUIAR PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO AGUIAR PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de maio de 2014* – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – *juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 05/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ELVO PIGARI JUNIOR, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.003281-3
Vítima: Maria Cristina Correia Camelo Figueredo
Réu: Alexandre Soares de Carvalho

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **Alexandre Soares de Carvalho** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. **A-AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; B -PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; C -PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;D - PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** *Boa Vista/RR, 03 de março de 2014, ELVO PIGARI JUNIOR, juiz respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,05 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 05 /12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza TITULAR 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 12.016870-2

Vítima: RAIMUNDA MATHIAS DA SILVA

Réu: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO, nas penas do artigo 147, do Código Penal em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, *Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013*, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular *JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 05/12/2014

Processo nº 0725009-55.2012.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, , como incurso nas sanções do art. ADEMAR SILVA RODRIGUES 147 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se a CDJ e BDJ; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do apenado, ADEMAR SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se já; estiver preso por outro motivo Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Execução, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para, se for o caso, o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos à Vara de Execuções Penais. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803086-12.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE HEYDSON WALACE CASTRO , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito COUTINHO tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804027-59.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em DEJEVAN SILVA E SILVA razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0724499-44.2012.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar a acusada, JOACIARA BORGEE ARAÚJO, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias como CDJ, BDJ e TRE. Após, ultimadas todas as providências acima, e, uma vez confeccionada a guia de execução que deverá estar acompanhada das peças necessárias, remeta-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão e archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0921678-20.2011.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, , como CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO incurso nas sanções do art. 331 do CPB. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal 1. 1. Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; expeça-se mandado de prisão em face do apenado, CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se ainda estiver preso. Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários

para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Antes, porém, archive-se este processo conhecimento, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806924-60.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIRLANE MAGALHÃES DE SOUZA e IRANEIDE GONÇALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704126-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA OLIVEIRA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da perempção, com amparo no artigo SILVA 107, IV, do Código Penal e art. 60, I e III, do CPP. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se a Querelante por meio do seu advogado cadastrado. Intime-se a Querelada apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0916270-82.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FERNANDO BATISTA LEITE, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2014 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828107-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLGA SOUZA NEGREIROS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828227-33.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRACIE MARIS BEZERRA DE , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, OLIVEIRA parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806907-24.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ADENILSON MARQUES SILVA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 04/11/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809536-68.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CLEBER DA SILVA FLORENCIO, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se, via DJE. Após, ao MP, inclusive para manifestação quanto a AF Daiane dos Santos Barbosa. Boa Vista (RR), 04/11/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904361-09.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de YANDRE PATRICK DE ABREU , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da SILVA pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS nº 0827012-22.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF, não caracterizou a infração descrita no art. 330, do CPB. Portanto, atípica a conduta praticada pelo coordenador da Missão Evangélica Caiá do . Distrito Sanitário Especial Indígena do Setor Leste de Roraima Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700017-95.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812917-84.2014.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEYSON ELIAS DE JESUS , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado LIMA no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, caput IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823541-95.2014.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA TEIXEIRA DE , relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, BRITO e ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909738-29.2009.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA e punibilidade de W.G. ELETRO S/A (CITY LAR), pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2014. (ass. Digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809370-36.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos ADILSON LIMA SANTOS fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809515-92.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, ANA PAULA DANTAS SILVA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809519-32.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , pelos fatos NUBIA DE LIMA SILVA noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811952-09.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, JOSÉ EUCIO RODRIGUES JUNIOR relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726960-52.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BARBARA NEY PONTES , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito VIANA DE SOUZA tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715141-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de SEBASTIÃO DA SILVA ALEIXO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2014 . (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824329-12.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOSE FREIRE DE , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da MENEZES Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 05/11/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0914150-66.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DE ANDRADE , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, SOARES IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2014 . (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824383-75.2014.8.23.0010 Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RAILAN SANTOS DA SILVA, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824562-09.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ARI CELIO DA SILVA E SILVA, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada

em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906260-42.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de , pelo GUSTAVO AMORIM MINTE ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2014 .(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824581-15.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JACQUES PIERRE, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824597-66.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCELA BUCKLEY BERWIG, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 05/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716022-95.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de WALLACE PEREIRA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705672-63.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ESTEFFESON MACHADO VIANA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706183-42.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAYLANJE ANGÉLICA SOUZA , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Dê-se vistas ao Ministério Público, inclusive para se manifestar sobre o crime remanescente. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829420-83.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AF, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829220-76.2014.8.23.0010 Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 7.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801056-04.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 25) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912427-12.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro a extinta a punibilidade de KRIGUERSON DINIZ BATISTOT, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0913422-25.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FACULDADE DE TEOLOGIA DE BOA VISTA- FATEBOV, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829229-38.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta dos Autores do Fato não caracterizou o crime do art. 330 do CPB. Portanto, atípica a conduta praticada pelos AF's, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA e DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804001-61.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUDSON DA CONCEIÇÃO ROCHA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, retorne ao MP para se pronunciar quanto ao AF Fábio Marcelo Silvano. Boa Vista, RR, 06/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829948-20.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELI KOLM, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 06/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825045-39.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JACKSON TEIXEIRA NASCIMENTO. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 06/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827095-38.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do pretense AF impõe sanção específica prevista no art. 22, §4º, da Lei 11.340/06. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Antes, porém,

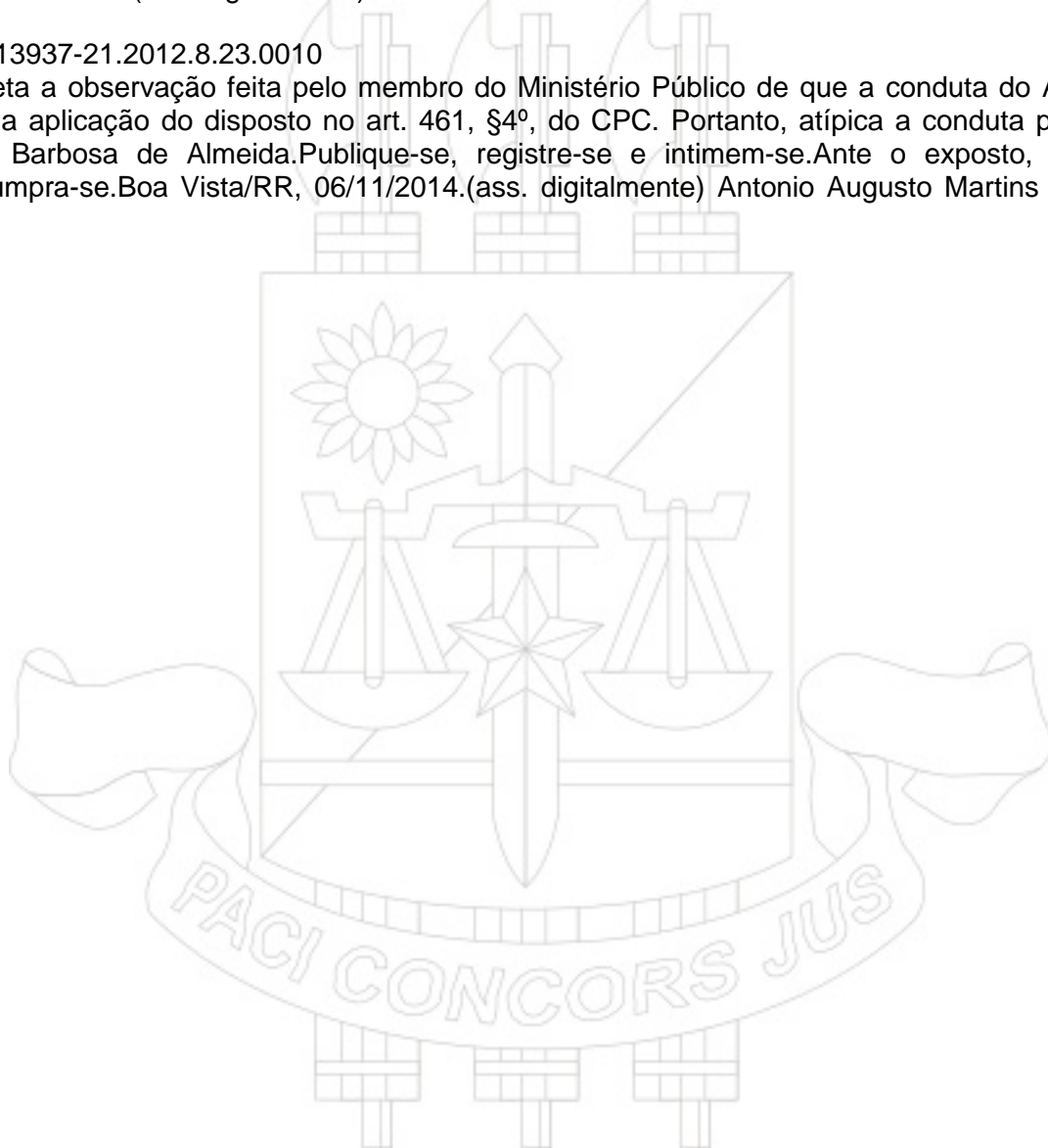
remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 06/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716789-36.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, pelo ENDERSON SANTANA BARBOSA ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713937-21.2012.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF impõe, na esfera civil, a aplicação do disposto no art. 461, §4º, do CPC. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Leandro Barbosa de Almeida. Publique-se, registre-se e intime-se. Ante o exposto, archive-se o processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 05DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 868, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, 22 (vinte e dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 869, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 870, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 07JAN a 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 871, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o feriado do dia 08 de dezembro de 2014 (segunda-feira),

CONSIDERANDO o art. 93 do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 08DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 872, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 05 (cinco) dias de férias, a ser usufruídas a partir de 15DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 873, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 24 (vinte e quatro) dias de férias, a ser usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 874, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, nos períodos de 15 a 19DEZ14 e de 07 a 30JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1034 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 05DEZ14, sem pernoite, para concluir a instalação de nova conexão com a internet.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 05DEZ14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 562 – DA, de 04 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1035 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09DEZ14, sem pernoite, para verificar os pontos de rede lógica daquela Promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 563 – DA, de 05 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1036 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no período de 09 a 11DEZ14, com pernoite, para executar serviço referente a regularização de documentações do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no período de 09 a 11DEZ14, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 564 – DA, de 05 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1037 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 08 a 13DEZ14, conforme Processo nº 955/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1038 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 955/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1039 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 22 (vinte e dois) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas no período de 01 a 22DEZ14, conforme Processo nº 957/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1040 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, a serem usufruídas no período de 28NOV a 07DEZ14, conforme Processo nº 959/14 - DRH, de 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1041 - DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09DEZ14, sem pernoite, para fiscalizar os serviços de construção da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 565 – DA, de 05 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1042-DG, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar os servidores para trabalharem no período de 20/12/2014 a 02/01/2015, conforme quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo	Lotação
01	Márcio Pires da Silva	Contador	Setor Interprofissional
02	Tompson Ribeiro Damasceno	Assistente Administrativo	Secretaria – Espaço da Cidadania
03	Vânia Maria do Nascimento	Psicólogo	Setor Interprofissional
04	Allysson Kleiton Cavalcante	Assistente Administrativo	Seção de Administração de Pessoal
05	Katiúscia Carvalho Albuquerque Teles	Chefe de Seção	Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos

06	Márcia da Rocha Portela	Chefe de Seção	Seção de Administração de Pessoal
07	Maria Ivoneide da Silva Costa	Diretor de Departamento	Departamento de Recursos Humanos
08	Maria Tânia Brito Bezerra	Chefe de Seção	Seção de Folha de Pagamento
09	Regina de Fátima Nogueira Dantas	Chefe de Divisão	Divisão de Recursos Humanos
10	Alisson Cadete de Souza	Aprendiz	Departamento de Recursos Humanos
11	Célio Lourenço Pereira Júnior	Aprendiz	Departamento de Recursos Humanos
12	Jéssica Joana Thomas Farias	Aprendiz	Departamento de Recursos Humanos
13	Deise Maria Votto Silva	Assessor Jurídico de Promotoria	2ª Promotoria Cível – Assessoria Jurídica
14	Samuel Ferregueti Souza	Assessor Jurídico de Promotoria	2ª Promotoria Cível – Assessoria Jurídica
15	Antônio Valdeci Nobles	Assessor Jurídico	Gabinete do PGJ
16	Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico	Gabinete do PGJ
17	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessor Jurídico	Gabinete do PGJ
18	Jane Simey da Silva Costa	Assessor Administrativo	Promotoria da Infância e Juventude
19	Mozarildo Sousa de Matos	Assistente Administrativo	Promotoria da Infância e Juventude
20	Mary Maura Macedo Lopes	Contador	Controle Interno
21	Rosimeire Pinheiro de Souza	Assessor Administrativo	Comarca de Alto Alegre
22	Adler de Moraes Tenório	Motorista	Seção de Transportes
23	André George Sobrinho Rebouças	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia
24	Antônio Ubirajara Silva Lamarão	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
25	Ariadne Vieira Marques	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
26	Ariane Lopes Pereira	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
27	Aurineide Fernandes da Silva	Chefe de Divisão	Divisão de Material e Patrimônio
28	Camilla Franco de Paiva Felippi	Assessor Jurídico de Promotoria	1ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
29	Cecília de Faria Tavares	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
30	Danilo José de Melo	Assessor Administrativo	Promotorias Criminais - Atendimento
31	Edlene Silva dos Santos	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
32	Edmilson José Brandão Coimbra	Analista Jurídico	Secretaria - Promotorias
33	Eduardo Fábio Lourêto da Costa	Auxiliar de Manutenção	Divisão de Material e Patrimônio

34	Emily Nogueira Rocha Scheffer	Assessor Jurídico de Promotoria	2ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
35	Fabiana Silva e Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
36	Francisco Gabriel Alves Bandeira	Aprendiz	Departamento Administrativo
37	Francys Neiva Barbosa de Goes	Assessor Jurídico de Promotoria	5ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
38	Gelcimar Assis do Nascimento	Motorista	Seção de Transportes
39	Gledson do Nascimento Bezerra	Assistente Administrativo	Seção de Protocolo de Processos
40	Ilmara da Silva Trajano	Chefe de Seção	Seção de Compras e Contratos
41	Janielle Araújo Lima Matos	Atendente (Telefonista/Recepcionista)	Seção de Manutenção e Telefonia
42	Jânio Lira Jucá	Assistente Administrativo	Seção de Transportes
43	Jerônimo Moraes da Costa	Motorista	Seção de Transportes
44	João Barros do Nascimento	Assessor Administrativo	Divisão de Serviços Gerais
45	Jon Nelson Gomes da Silva	Assessor Jurídico de Promotoria	Prom. de Just. de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
46	José Alencar Mendes	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
47	José Céza Araújo	Chefe de Seção	Seção de Almoxarifado
48	Julierne Costa Nascimento	Auxiliar de Manutenção	Seção de Manutenção e Telefonia
49	Leuda Martins Nobre	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Manutenção e Telefonia
50	Lindomar Ovídio Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
51	Luiz Marden Matos Conde	Chefe de Secretaria	Secretaria - Promotorias
52	Manoel Barbosa Pereira	Assessor Administrativo	Seção de Manutenção e Telefonia
53	Marco Aurélio Carvalhaes Peres	Assessor Jurídico de Promotoria	4ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
54	Maria de Fátima Araújo	Assessor Técnico	Promotoria Cível - Atendimento
55	Maria de Fátima Rodrigues da Silva	Assessor Administrativo	Seção de Manutenção e Telefonia
56	Maria Neusa Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
57	Michel Rodrigues Marques	Assistente Administrativo	Seção de Protocolo de Processos
58	Mozart Menezes da Silva Filho	Chefe de Seção	Seção de Protocolo de Processos
59	Polly Weudson Fernandes de Souza	Assessor Jurídico de Promotoria	1ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
60	Priscila Osório Carneiro	Assessor Jurídico de Promotoria	6ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
61	Raimifran Gomes da Silva	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria

62	Rômulo da Silva Amorim	Assessor Administrativo	Divisão de Serviços Gerais
63	Rubens Guimarães Santos	Motorista	Seção de Transportes
64	Samuel Quirino da Costa Lima	Chefe de Divisão	Seção de Protocolo de Processos
65	Solange Cláudia Almeida de Souza	Auxiliar de Limpeza e Copa	Seção de Zeladoria
66	Somiris Souza	Chefe de Seção	Seção de Patrimônio
67	Thaís Gouveia Moreira de Oliveira Galdino	Assessor Jurídico de Promotoria	3ª Promotoria Criminal – Assessoria Jurídica
68	Bairton Pereira Silva	Diretor de Departamento	Departamento Orçamentário e Financeiro
69	Alessandra Macêdo de Lima	Chefe de Divisão	Divisão Orçamentária e Financeira
70	Carla Cristina Caliarí Mota	Chefe de Seção	Seção de Pagamento
71	Íris Pereira Bento	Chefe de Seção	Seção de Controle Orçamentário
72	Raimundo Monteiro da Silva	Chefe de Seção	Seção de Contabilidade
73	Ana Paula Vasconcelos Sousa	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
74	Jaime de Brito Tavares	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
75	James Batista Camelo	Assessor Administrativo	Seção Central de Mandados
76	Edson Pereira Corrêa Junior	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
77	Neri Ávila Rosa	Oficial de Diligência	Seção Central de Mandados
78	Gutemberg Vieira de Moura	Chefe de Seção	CEAF
79	Márcia Silva Moura	Chefe de Gabinete de Coordenadoria	CEAF
80	Marcos Antônio Silva da Costa	Assistente Administrativo	CEAF
81	Alessandra Louçana da Costa Araújo	Assessor de Arquitetura e Urbanismo	Promotorias - Engenharia
82	Roberto Brito de Farias	Assessor Técnico	Promotorias - Engenharia
83	Marcos Pereira Dias Figueiredo	Assessor Administrativo	Comarca de Mucajaí
84	Rarison Pereira Costa	Assessor Administrativo	Comarca de Caracarái
85	Cleyton Lopes de Oliveira	Assessor Jurídico de Promotoria	3ª Promotoria Cível – Meio Ambiente
86	Paula Cristina Reis de Barros	Assistente Administrativo	PRODECC
87	Jonatan Kelven da Silva	Assessor Administrativo	Seção de Folha de Pagamento
88	Messias Elias Pinto	Assessor Administrativo	Comarca de São Luiz do Anauá
89	Cristiane Eunice Faria Cordeiro	Assessor Técnico	Promotoria de Defesa da Saúde
90	Martha Cristina Luz Lima	Assistente Administrativo	1ª Promotoria Cível – Assessoria Jurídica
91	Greice Kelly Silva dos Anjos	Assessor Técnico	Promotoria Especializada de Violência Doméstica
92	Pamella Suellen Queiroz	Estagiário	Promotoria Especializada de Violência Doméstica

93	Wesley Alves Felipe	Assistente Administrativo	Departamento Administrativo
94	Jéssica Couto Miranda	Estagiário	6ª Promotoria Criminal
95	Johon Emerson de Souza Camilo	Estagiário	4ª Promotoria Criminal
96	Maíra Menezes Barreto	Estagiário	4ª Promotoria Criminal
97	Patrícia Carla Cavalcanti	Assessor Jurídico de Promotoria	3ª Promotoria Cível – Meio Ambiente
98	Elen Bruna Matos Magalhães Melo	Assistente Administrativo	3ª Promotoria Cível – Meio Ambiente
99	Suellen Silva de Macedo Abbade	Assistente Administrativo	PRO-DIE
100	Marilene Sansão da Silva Moraes	Assessor Jurídico	Gabinete Dr. Edson Damas da Silveira
101	Elione Donato dos Santos	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete	Gabinete Dr. Edson Damas da Silveira
102	Antônio Fagner Gomes	Auxiliar de Limpeza e Copa	Comarca de Bonfim
103	Carlos Alberto da Silva Junior	Assessor Jurídico	Gabinete Dra. Stella Maris Kawano D'Avila
104	Célia Maria Bombonati	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	Gabinete da Corregedoria-Geral
105	Álvaro Diego Oliveira Reis	Assessor Jurídico de Promotoria	2ª Promotoria Cível – Assessoria Jurídica
106	Francisco de Assis Santos Filho	Assessor de Controle Interno	Controle Interno

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1043 - DG, 05 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 10EZ2014, das 08h às 12h, e no dia 12DEZ2014, das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 326 - DRH, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THÁIS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03DEZ a 04DEZ14, conforme Processo nº 974/2014 – D.R.H., de 04DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 327 - DRH, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, nos dias 27NOV, 28NOV e 01DEZ14 – 03 dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, concedida por meio da Portaria nº 253 – DRH, de 08OUT14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5369, de 09OUT14, conforme Processo nº 791/2014 - DRH, de 08OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 328- DRH, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, licença para tratamento de saúde, no dia 13NOV14, conforme Processo nº 976/2014 – D.R.H., de 04DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 329 - DRH, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação de Decisão, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 01DEZ14 a 30ABR15 – 151 dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **VERA LÚCIA GOMES**, concedida por meio da Portaria nº 129 – DRH, de 06JUN14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5285, de 07JUN14, conforme Processo nº 416/2014 – D.R.H., de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 05/12/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
000811 C T G NOVA QUERENCIA
04.062.766/0001-51

BANCO BRADESCO S.A.
A EDUARDO DE OLIVEIRA ME
04.128.711/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

LOJAS PERIN LTDA
ALCIJANES SANTOS DE SOUZA
623.168.852-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALESSANDRA JERUZA MONTEIRO COSTA
584.896.302-91

LOJAS PERIN LTDA
ALESSANDRO BOMFIM DE SOUZA
446.496.142-87

BANCO ITAU S.A.
ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME
13.637.262/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA
972.467.862-87

LOJAS PERIN LTDA
ANA KAROLINE SIQUEIRA RUIZ
010.604.752-35

BANCO ITAU S.A.
ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA

508.473.502-82

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
754.406.602-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ANGELA NASCIMENTO LIRA MACEDO
635.622.942-04

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA GOMES DE ANDRADE
703.135.042-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
260.825.942-15

BANCO ITAU S.A.
ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
19.191.355/0001-33

BANCO DO BRASIL S.A.
ARLINDO SIMAO COSTA
382.781.892-34

BANCO DO BRASIL S.A.
BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
965.630.522-15

BANCO ITAUCARD S/A
BRUNO DE ALMEIDA SILVA
740.931.002-25

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARINA NOBREGA FEY SOUZA
966.892.779-68

BANCO DO BRASIL S.A.
CARINA VERLINE DA SILVA
770.724.722-15

LOJAS PERIN LTDA
CARMEN SOPHIA CABRAL KANZLER
407.534.502-59

BANCO BRADESCO S.A.
CENTRAL PEC COM REP PROD AGROPECUARIOS
16.791.628/0001-92

**BANCO BRADESCO S.A.
CIRO HERNANDEZ COLLAZO
511.686.262-34**

**LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIO MARCELO BACELAR DOS SANTOS
231.221.102-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLAUDIO TOMAS DA SILVA
497.670.972-87**

**LOJAS PERIN LTDA
CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA
225.512.712-15**

**LOJAS PERIN LTDA
CLODOSVALDO BEZERRA DE ARAUJO
100.181.402-97**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAVI MEDEIRO LIMA
725.008.672-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAYENE CARLOS ALMEIDA
006.923.402-70**

**BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E R PEIXOTO - ME
22.901.490/0001-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDIMAR DA SILVA ARAUJO
000.309.832-07**

**LOJAS PERIN LTDA
EDSON SEBASTIAO DA SILVA SANTOS
665.272.102-30**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELAINE MAGALHAES ARAUJO
447.101.862-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELENA MONTEIRO NERY
688.537.182-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
294.517.602-53**

**BANCO ITAUCARD S/A
ELSON CARLOS PEDROSO OLIVEIRA**

635.217.842-15

BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53

BANCO ITAU S.A.
EMERSON HILARIO DINIZ
383.592.602-06

BANCO DO BRASIL S.A.
ERINALDO SILVA DE ALMADA
509.026.873-87

BANCO BRADESCO S.A.
F P DE ANDRADE MAGNO - ME
19.191.355/0001-33

LOJAS PERIN LTDA
FRANCIMAR BARATA
320.110.592-91

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO BRUNO DE MAGALHAES SIQUEIRA
786.628.262-53

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO EDVAN SILVA GOMES
447.138.352-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO
188.642.012-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRED WILLIAM ALVES DE ALMEIDA
706.753.924-20

LOJAS PERIN LTDA
GERALDO PINTO SOARES
844.144.567-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GILDEI SILVA DE CARVALHO
913.963.362-49

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

**BANCO DO BRASIL S.A.
HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
357.374.938-06**

**BANCO DO BRASIL S.A.
IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
991.475.212-87**

**LOJAS PERIN LTDA
IDEL FRANK RIBEIRO SOUZA
017.188.732-80**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAMIM MOURA SANTOS
611.368.242-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
034.115.544-60**

**LOJAS PERIN LTDA
JHENNIFFER JIRRANN LIMA MACIEL
523.485.802-25**

**LOJAS PERIN LTDA
JHONNY MARK GONCALVES DE OLIVEIRA
007.661.392-55**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE DA COSTA PADILHA
034.429.262-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
34.801.878/0001-48**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSEMIAS PEREIRA
376.053.053-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
902.117.232-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
L. SIMPLÍCIO
07.007.675/0001-01**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LANZER CARLOS MANGABEIRA MENDONCA
382.899.202-10**

**LOJAS PERIN LTDA
LAUDICEIA CHA LIMA
595.280.871-91**

**BANCO BRADESCO S.A.
LEILA COSTA LIMA SILVA**

382.777.192-72

**BANCO DO BRASIL S.A.
LINA DE ARAUJO LIMA
528.656.902-10**

**LOJAS PERIN LTDA
LUAN JOSE SOARES SILVA
010.091.072-67**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68**

**LOJAS PERIN LTDA
LUIZ GOMES SILVA
508.744.382-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M D G ABREU ME
15.556.108/0001-32**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ANTONIA DA SILVA
205.848.652-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE FATIMA VALENTIN DE OLIVEIRA
703.489.107-97**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA
292.524.312-68**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ELAINE MOURA DA SILVA
112.220.342-04**

**THAINARA OLIVEIRA DA SILVA
MARIANA FREITAS CARVALHO
018.444.162-59**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIO JUCIVALDO CUNHA DE ALMEIDA
182.001.252-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
MELO E FIDELIS COMERCIO E SERVICO LTDA
07.913.464/0001-38**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICHELI SCHUH
987.594.939-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MONICA BRIGLIA FIGUEIREDO VILHENA
751.573.572-49**

**BANCO ITAU S.A.
NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR
901.923.032-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATALIA FRANCELINA M. PEDROSO
710.048.742-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
001.288.737-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
PAULO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA
496.472.537-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO RODRIGUES JUNIOR
509.101.592-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50**

**BANCO DO BRASIL S.A.
QUANTITY BRASIL LTDA ME
12.825.850/0001-08**

**LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR
359.153.823-04**

**LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR
359.153.823-04**

**LOJAS PERIN LTDA
RENAN PRATES PORTO
088.082.872-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RENATO DE SOUSA ALMEIDA
297.927.892-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERIO DA SILVA
719.614.702-25**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERTA DIAS SISSON SANTOS
629.457.002-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS**

876.165.212-15

LOJAS PERIN LTDA
ROSA MARIA NOGUEIRA
075.211.462-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
613.297.891-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
002.102.122-84

LOJAS PERIN LTDA
SANTOS ALVES GONCALVES
196.789.089-72

BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00

LOJAS PERIN LTDA
SILVESTRE BATISTA ALVES
382.557.152-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI
632.869.712-00

BANCO DO BRASIL S.A.
TARCIANE DA SILVA MARTINS
789.613.272-91

BANCO DO BRASIL S.A.
VANALDO DE ASSIZ LOBO
019.117.766-06

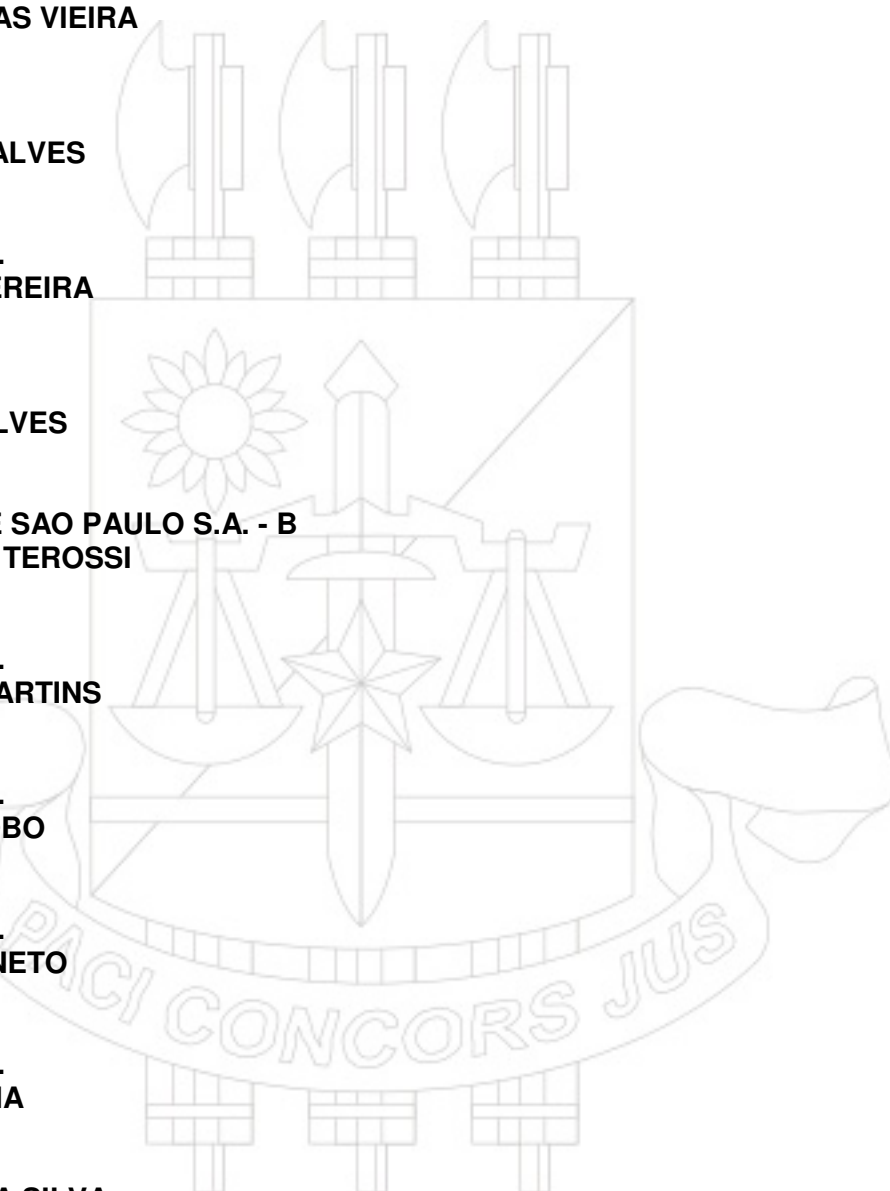
BANCO DO BRASIL S.A.
VERLEI SILVA BUENO NETO
943.322.582-15

BANCO DO BRASIL S.A.
WANDERSON LEAL LIMA
823.415.242-49

THAINARA OLIVEIRA DA SILVA
WANE LUCIA
446.890.122-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WELLINGTON CARDOSO PIRES
598.601.462-68

BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO

Tabelião

